**R E L A T Ó R I O**

**Julho/2017**

**Observação**: Os processos destacados em **vermelho** já foram arquivados, e por isso não constarão no próximo Relatório, assim como os que foram assinalados em **vermelho** no Relatório enviado **em 2015**já não constam neste.

**AÇÃO 28,86% - 1º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 97.0007379-3 – 22ª. VARA FEDERAL (Execução gigante)**

ANDAMENTO:

Atualização dos autores que receberam e nada mais têm a receber:

1. Salvador OlivérioBaroni
2. Luzia da Silva Gonçalves
3. Neide Santos de Melo Consentino, por ser falecida, os seus familiares (JULIO CESAR SANTOS MELO CONSENTINO E CARLOS ALBERTO SANTOS MELO CONSENTINO)

Os nomes da lista acima (em vermelho) não irão constar no próximo relatório.

Houve o envio de todos os PRCs/RPVs referentes a grande maioria dos autores do processo. Fato já noticiado no último relatório enviado à Aposen (2017).

Peticionamos em 19/12/16 requerendo providências para o pagamento de vários herdeiros, conforme os documentos que já estavam de posse do escritório. O juiz determinou remessa para a CNEN, que concordou com alguns e discordou de outros alegando falta de documentos necessários. O Juiz, então, intimou a parte autora para falar sobre a petição da CNEN e determinou a juntada de outros documentos. Em 07/06/17, peticionamos nos termos exigidos pela CNEN e pelo Juiz, bem como apresentamos o restante das habilitações e pendências do processo (as quais seguem abaixo). O processo encontra-se na conclusão do Magistrado Carlos Guilherme FrancovichLugones para Despacho desde 08/06/2017. Estamos cobrando andamento. Tem-se que aguardar.

***Obs.****: as duas únicas famílias que não nos trouxeram todos os documentos até o dia do prazo (07/06/17) são dos falecidos clientes Florentino Neves (docs. chegaram em 27/6/17) e Djalma Ferreira (ainda pendem docs. de alguns herdeiros, outros nos enviaram dias 27/6 e 10/7/17). Oportunamente iremos peticionar juntando os documentos recebidos.*

* + Autores que tiveram o RPV enviado em 2015, mas faleceram antes de levantarem os valores – homologar habilitação dos seus herdeiros e expedir alvarás:
1. **EiichiMatsui** (viúva: MACHICO MATSUI; filhos: IRENE AKIE MATSUI e DENISE HITOMI MATSUI);
2. **Nathan Jacob Fakiel**(viúva: GRACINDA LEVY FAKIEL; filha: SIMONE FAKIEL SANTOS)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**;
3. **Roberto Bastos da Costa**(viúva: BRASILIA FREITAS DA COSTA; filhos: RENATO FREITAS DA COSTA (interditado; representado legalmente pela Sra. Brasília), MARTHA MARIA FREITAS DA COSTA, CLÁUDIA MARIA FREITAS DA COSTA, EDUARDO FREITAS DA COSTA, MARIA INÊS DA COSTA WATANABE, VERA MARIA FREITAS DA COSTA SOARES (falecida; em seu lugar: viúvo: MARCELO BENTO DE MELLO SOARES; filho: FRANCISCO DA COSTA SOARES));
4. **SumioHassano** (viúva: ALICE YURIKO SHINOHARA HASSANO; filhos: MAYURI SHINOHARA HASSANO e MAYRA SHINOHARA HASSANO)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**.
	* Autores que já teveram PRC enviado, mas faleceram e não receberam: PRC e/ou Alvará de PSS:
5. **Djalma Ferreira** (viúva: SONIA MORAES FERREIRA; filhos:ALEXANDRE MORAES FERREIRA, FLÁVIA MORAES FERREIRA, LUCIANO MORAES FERREIRA, FREDERICO MORAES FERREIRA, GISELA MORAES FERREIRA, LEONARDO MORAES FERREIRA e DANIEL MORAES FERREIRA)
6. **Frederico Christiano Buys Filho** (filha: MARIA EMÍLIA ALHADAS CAVALCANTI)
7. **Júlio JansenLaborne** (viúva: ENECY VIRGILIO DE CARVALHO JANSEN LABORNE; filhos:ENECY MARIA LABORNE BRENLHA, CECÍLIA MARIA LABORNE MARIZ e JÚLIO JANSEN LABORNE JÚNIOR);
8. **Heitor BiolchiniCaulliraux** (filhos:HEITOR MANSUR CAULLIRAUX e MARTA MANSUR CAULLIRAUX MARTINELLI);
9. **Salvador Oliveira Baroni** (viúva: HILMA SANTOS BARONI; filhos:ANA CLÁUDIA BARONI, LUCIANA MARIA BARONI e PAULO SERGIO BARONI)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**;
10. **VirgilioFacadio**(herdeiras: Marilia Facadio Antero e Mariza Facadio Ribeiro).
	* Autores falecidos, cujos herdeiros precisam da homologação da habilitação e da expedição e envio dos RPVs:
11. **Florentino Neves Pereira de Macedo** (viúva: WILMA CARVALHO PEREIRA DEMACEDO; filhos:MÁRCIA MACEDO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ AUGUSTO CARVALHO PEREIRA DE MACEDO e MONICA CARVALHO DE MACEDO FRANÇA);
12. **Francisco Theodoro** (viúva: FRANCISCA LEOPOLDINO THEODORO; filho:FRANCISCO EDUARDO LEOPOLDINO THEODORO);
13. **Manoel Bernardo Marcello Neto** (herdeira: ROSA MARIA MOSCARELLI MARCELLO);
14. **Maria Aparecida Theodora Marcílio de Almeida** (viúvo:JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**;
15. **Nilton Eugenio Seixas** (viúva: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE; filhos:NILTON EUGÊNIO SEIXAS FILHO, VIVIAN DE ALBUQUERQUE SEIXAS, VANESSA DE ALBUQUERQUE SEIXAS, e VERÔNICA DE ALBUQUERQUE SEIXAS)
16. **Sandoval Azevedo Carneiro**(viúva habilitada, Sra. Creuza Azevedo Carneiro, também faleceu) (filhos:SANDOVAL CARNEIRO JUNIOR, SILVIO AZEVEDO CARNEIRO, SÉRGIO AZEVEDO CARNEIRO, ANDREA CARNEIRO JAKOBSSON, FLÁVIA CARNEIRO ANDERSON e ALZIRA AZEVEDO CARNEIRO SEPÚLVEDA)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**;
17. **Sueli Brigatto Salvatori**(filhos: RICARDO BRIGATTO SALVATORE e LUCIANA BRIGATO SALVATORE)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**.
	* Embargado / Autor falecido, cujos herdeiros requerem a homologação da habilitação e suspensão do feito até o término dos Embargos à Execução:
18. **Wilson Alves Pereira** (filhos: JOSÉ FERNANDES ALVES PEREIRA,WALTER ALVES PEREIRA,ATAIDE FABIANO ALVES PEREIRA, MONICA ALVES PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVEIRA, VILMA ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA)**– CNEN concordou com habilitação, mas ainda não houve decisão homologando**.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**2009.51.01.013791-0 – 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ANDAMENTO:

Quanto aos demais Embargados, o processo de Embargos à Execução continua correndo.

Em 14.03.14, o juiz determinou a intimação do órgão pagador para apresentar planilha com os valores das diferenças atinentes ao período de janeiro/93 a junho/98 quanto aos 28,86% ou relatório de evolução funcional contendo os percentuais residuais devidos. Mesmo a CNEN tendo sido intimada pelo juiz a fornecer os documentos necessários, ela não se manifestou.

Já houve decisão do juiz em relação à Associada Lilia Pozzi Da Serra Costa, herdeira do falecido Embargado José de Jesus da Serra Costa. O juiz determinou que os autos fossem remetidos à SEDCP para inclusão dessa Associada, que não constava ainda nesse processo de Embargos à Execução.

Já no tocante ao Associado Wilson Alves Pereira, o Juiz decidiu o seguinte: “*(...) não foi encontrado, no assentamento funcional do referido embargado, documento que comprove o pagamento do passivo referente aos 28,86%, nem qualquer documento comprobatório de pagamento por alvará judicial à respectiva pensionista. (...) Ressalte-se, ainda, que o Termo de Acordo juntado, a fls. 357/358, e assinado pela pensionista Ligia Alves, é de 17/12/2004, anterior, portanto, ao óbito do servidor, em 31/12/2004, não tendo a CNEN comprovado legitimidade da mesma para a prática do referido ato*.” Dessa forma, restou descaracterizado acordo, portanto, é devido o pagamento no processo, mas ainda pende de cálculos do contador.

No tocante aos Associados Luiz Antônio de Castro Lima e Antônio Manoel de Almeida Rebello, o Juiz decidiu o seguinte: *“(...)os referidos embargados comprovaram que os seus reenquadramentos, na classe A/Padrão III, ocorreram apenas após fevereiro de 1993, o que, a princípio, ensejaria o direito dos mesmos às diferenças executadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993*.”

Todavia, ao invés de pôr termo (= finalizar) as questões acima, o Magistrado acabou deferindo mais prazo para a CNEN se manifestar conclusivamente sobre estes três Embargados, sendo que somente iria apreciar a situação dos outros quatro Embargados após o retorno.

Quando finalmente a CNEN se manifestou sobre os três Embargados (Wilson, Luiz Antônio e Antônio Manoel), trouxe ao processo exatamente os mesmos documentos que já havia juntado anteriormente. Peticionamos, então, em 12.04.16, informando isso e requerendo a remessa do processo à SEDCP para inclusãodo nome da Associada Lilia Pozzi Da Serra Costa nestes autos (embora o juiz já tenha determinado isso, até hoje ainda não foi providenciado pelo cartório), a intimação derradeira da CNEN, sob pena de multa diária, para trazer os documentos solicitados pela Contadoria Judicial desde março/2014 (planilha com os valores das diferenças atinentes ao período de janeiro/93 a junho/98 quanto aos 28,86% ou relatório de evolução funcional contendo os percentuais residuais devidos) e, por fim, requeremos a remessa do processo à Contadoria Judicial para fazer os cálculos referentes aos sete Embargados.

Diligenciamos e conseguimos que a petição fosse juntada no dia 13.04.16. Além disso, o processo foi à SEDCP no dia 14.04.16 para a inclusão da Associada Lilia Pozzi, o que foi feito corretamente. O processo voltou da SEDCP e à conclusãodo Magistrado, Dr. Guilherme Corrêa de Araujo, em 20/04/2016 para despacho. Após inúmeras diligências, a decisão foi publicada no D.O. de 13/09/2016, onde o Magistrado determina que a CNEN traga documentos para a Contadoria Judicial fazer os cálculos dos 7 embargados remanescentes.

Os autos foram remetidos em 07/12/2016 a(o) Setor de Contadoria e devolvido à Secretaria em 13/03/2017. Não pudemos saber o teor da informação da Contadoria porque o processo foi direto à conclusão do Juiz, que determinou em decisão registrada no Sistema em 18/04/2017 (mas não publicada) que a Contadoria deveria ter realizado o cálculo ao menos das embargadas NADIA e NEYSA no prazo de 30 dias.

Assim, os autos foram novamente remetidos em 19/04/2017 a(o) Setor de Contadoria e devolvido em 07/06/2017 para o Cartório.

Ainda não tivemos acesso aos autos, pois, desde que retornou da Contadoria (07/06/2017), foi concluso ao Magistrado Carlos Guilherme FrancovichLugones para Despacho. Continuaremos diligenciando para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

**Autores que continuam Embargados:**

1. Antônio Manuel de Almeida Rebelo
2. Augusto Baptista
3. José de Jesus da Serra Costa, falecido (herdeira: LILIA POZZI DA SERRA COSTA)
4. Luiz Antonio de Castro Lima
5. Nadia Meimberg de Moraes
6. Neysa Rocha Baptista (falecida)
7. Wilson Alves Pereira

**AÇÃO GAE DECISÃO TCU 68/98 – 2O. GRUPO**

**PROCESSO No. 99.0020643-6 – 30A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO:

Apresentamos execução em abril/2008, mas a CNEN discordou dos valores executados e opôs os Embargos à Execução que tramitou sob n.º 2008.51.01.010822-9, os quais transitaram em julgado (acabaram) somente em 30/11/2012. Então, em janeiro/2013, requeremos a expedição dos requisitórios de pagamento, nos autos desse processo principal (99.0020643-6). Todavia, 11 (onze) autores faleceram e desde então temos estabelecido contato com a APOSEN para que os herdeiros forneçam os documentos necessários à habilitação, os quais vêm sendo apresentados na medida da possibilidade e do interesse de cada um. Não obstante, o processo está seguindo normalmente e em 24.04.14, o juiz proferiu despacho, deferindo o nosso pedido de expedição dos requisitórios de pagamento.

Os requisitórios de pagamento foram disponibilizados para saque em novembro/2015 em favor dos seguintes associados: ARISTEU GONÇALVES, no valor de R$ 2.610,36 (R$ 261,03); em favor do autor ARTHUR CLARO BASTOS, no valor de R$ 8.966,16 (R$896,61); em favor do autor ARTHUR EDUARDO DINIZ GONÇALVES.HORTA, no valor de R$ 14.822,25 (R$ 1.482,22); em favor do autor AUGUSTO BAPTISTA, no valor de R$ 2.604,65 (R$260,46); em favor do autor BERTHA LIMA DA COSTA SOARES no valor de R$ 3.519,14 ( R$ 351,91); em favor do autor CARLOS MOACYR DE MACEDO, no valor de R$ 572,75 (R$ 57,27) em favor do autor CARLOS PIRES FERREIRA, no valor de R$ 15.548,92 ( R$ 1.554,89); em favor do autor DENISE DOS SANTOS FREITAS, no valor de R$ 1.207,49 (R$ 120,74); em favor do autor EDGARD MEYER, no valor de R$ 12.039,41( R$ 1.203,94); em favor do autor EDUARDO DE JESUS BULHOES WESCHE, no valor de R$ 11.437,54 (R$ 1.143,75); em favor do autor FRANCISCO JOSE BRAGA DE ALENCAR PINTO, no valor de R$ 2.776,44 (R$ 277,64); em favor do autor GILDA DA COSTA ARAUJO, no valor de R$ 664,17 (R$ 66,41); em favor do autor GUANAHYRO CARLOS DE SOUZA FILHO, no valor de R$ 11.545,11 (R$ 1.154,51); em favor do autor IVAN FERREIRA DA SILVA, no valor de R$ 3.174.58 (R$ 317,45); em favor do autor JOSE BAPTISTA, no valor de R$ 6.580,15 (R$ 658,01); em favor do autor JOSE DE JULIO ROZENTAL, no valor de R$ 15.538,17 (R$ 1.553,81);em favor do autor JUNIA PENNA MAGALHAES DE ALMEIDA , no valor de R$ 6.109,40 (R$ 610,94); em favor do autor LAILA JOAO, no valor de R$ 3.521,54 (R$ 352,15); em favor do autor LISTER DE ARAUJO, no valor de R$ 15.548,92( R$ 1.554,89); em favor do autor OLGA YAJGUNOVITH MAFRA. GUIDICINI, no valor de R$ 15.547,55 (R$ 1.554,75); em favor do autor OLIMPIO QUEIROZ, no valor de R$ 2.596,22 ( R$ 259,62); em favor do autor ROBERTO BASTOS DA COSTA, no valor de R$ 9.827,87 ( R$ 982.78); em favor do autor SALVADOR OLIVERIO BARONI, no valor de R$ 14.988,08 (R$ 1.498,80); em favor do autor SEVERINO LEONCIO DA SILVA no valor de R$ 2.610,24 (R$ 261,02); em favor do autor SUELI BRIGATTO SALVATORE, no valor de R$ 24.182,91 (R$ 2.418,29); em favor do autor XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, no valor de R$ 20.331,25 (R$2.033,12); tudo atualizado a partir de 15/12/2011 (fls.1107).

A partir daí, o juiz passou a examinar os pedidos de habilitações dos sucessores dos associados falecidos e tomou a seguinte decisão em 10.12.2015: “*O autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA faleceu no curso do processo, conforme noticiado à fl.1.201. e comprovado pela certidão de óbito acostada à fl 1.208. A União Federal se manifestou favoravelmente à fl.1.421, sobre o pedido de habilitação. 1.1-Isto posto, HOMOLOGO a habilitação de VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA , ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA, na forma do art.1060, I do CPC, admitindo-o(s) como sucessore(s) processual do autor falecido. 2- Remetam-se os autos à SEDCP para modificação do pólo ativo, devendo passar a constar VARLY RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF- 101.440.497-59), ANGELA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-344.234.007-15), JOSE AUGUSTO RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (288.652.867-88), LUCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (494..474.597-49), MARISA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF-800.288.537-68), MONICA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA (CPF -717.538.187-53) e RACHEL RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA(CPF- 967.069.537-68) , em lugar do autor MAURO MAURICIO GUIMARAES DA SILVA. 3-Deverá a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a existência da herdeira, do autor falecido, MARCIA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA mencionada às fls. 1.201, eis que não consta nos autos nenhuma documentação. Devendo os sucessores habilitados, no mesmo prazo, requerer a execução do julgado. 4-Após, deverá a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores SILVIO MELLO DE OLIVEIRA e NEYSA ROCHA BAPYISTA (fls.1.375)*”.

O Juiz deferiu as habilitações, fazendo constar no polo ativo: “*Espólio deSilvio Mello de Oliveira, (CPF 058.272.997-15) como sucessor do autor falecido Silvio Mello de Oliveira. Augusto Baptista (CPF nº 001.249.237-04), Luiz Augusto Rocha Baptista (CPF nº 866.187.927-20), Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91) como sucessores da autora Neysa Rocha Baptista. 2 - excluiu MARCIA RIBEIRO GUIMARÃES DA SILVA do polo ativo. 3- fez constar corretamente os nomes das autoras Monica Ribeiro Guimarães Vasconcelos e Rachel Ribeiro Guimarães Saboia. À SEDCP para retificar a alteração da autuação, fazendo constar no polo ativo ¿Lia Rocha Baptista (CPF nº 878.629.727-91)¿ ao invés de ¿Lilia Rocha Baptista¿, como sucessora da autora Neysa Rocha Baptist.”*Além disso,“*1- Suspendeu o presente feito nos termos do art. 265, inc. I do CPC pelo prazo de 60 (sessenta) dias em relação aos falecidos autores Olimpio Queiroz e Sueli Brigatto Salvatore, conforme requerido pelo Patrono nas fls.1439 . Declarando como habilitados ainda: 2.1)Ana Maria Lima da Costa Soares como sucessora de Bertha Lima da Costa Soares;2.2) Neide de Almeida Ventura como sucessora de Jose Baptista;2.3)Rachel Rozental, JulioRozental, Rosa Rozental Berger e Renata Kleiman como sucessores de Jose de Julio Rozental;2.4) Maria Isabel Periolo de Araujo, Marcelo Periolo de Araujo e AndrePeriolo de Araujo como sucessores de Lister de Araujo;2.5)Brasília Freitas da Costa, Renato Freitas da Costa rep por Brasília Freitas da Costa, Martha Maria Freitas da Costa, Claudia Maria Freitas da Costa, Eduardo Freitas da Costa, Maria Inês da Costa Watanabe, Marcelo Bento de Mello Soares e Francisco da Costa Soares (herdeiros da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) como sucessores de Roberto Bastos da Costa;2.6) Hilma Santos Baroni, Ana Claudia Baroni, Luciana Baroni e Paulo Sergio Baroni como sucessores de Salvador OliverioBaroni; 2.7) Nei Futuro Bittencourt, Maria Cristina Futuro Bittencourt Maria Cecilia Futuro Bittencourt como sucessores de Xamuset Campelo Bittencourt.*”

Em 28/01/2016, protocolamos petição requerendo expedição de alvarás para os herdeiros cujas habilitações já foram deferidas e a expedição de requisitórios de pagamento para os herdeiros de Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, com o destaque dos honorários, e, ainda, a manutenção da suspensão do feito em relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore, vez que ainda não houve êxito no contato com os herdeiros. Após incessantes cobranças em diligências no cartório, finalmente em 10/06/16 publicou decisão determinando nova ida do processo à SEDCP para anotar os CPFs dos herdeiros habilitados e deferindo a expedição dos alvarás que pedimos. Esta decisão também determinou vista à União sobre o pedido de expedição de requisitórios para os herdeiros dos autores Mauro Silva, Neysa Baptista e Silvio Oliveira, além de manter a suspensão do feito com relação aos falecidos Olímpio Queiroz e Sueli Salvatore apenas durante 120 dias.

Tendo em vista que houve algumas incorreções na decisão publicada em 10/06/16, peticionamos em 17/06/16 requerendo suas retificações. São elas: o CPF de uma herdeira de Lister de Araújo (Sra. Maria Isabel Periolo de Araújo – 346.354.637-72) e os nomes de duas herdeiras de Roberto Bastos da Costa (Cláudia Maria Freitas da Costa e Maria Inês da Costa Watanabe). Assim, publicou decisão em 01/08/16 retificando os equívocos. Agora iremos cobrar a expedição dos alvarás, nos termos da decisão retificada. Permaneceremos empenhando cobranças no cartório, a fim de obtermos logo nova movimentação.

Ainda pendem os documentos dos herdeiros dos falecidos autores: Olímpio Queiroz, Sueli Salvatore e Salvador OliverioBaroni. Para o herdeiro deste último, enviamos email direto em 14/7/16.

Atualizando para 05.07.2017 – o processo após nossa petição foi para o Juiz e foi proferida a seguinte decisão em 30/08/2016: *“Diante da decisão de fl.1666 e do valor efetivamente depositado, determino a expedição de alvarás para levantamento dos 1-valores disponibilizados por meio de precatórios, da seguinte forma:*

*a)em favor da Ana Maria Lima da Costa, CPF nº 000.476.617-20, (sucessora de Bertha Lima da Costa Soares) , no valor total depositado na conta nº 008991649 ¿ ag. 4021 ¿ CEF - RPV 20140957 ¿ R$ 3.204,56;*

*b) em favor de Neide de Almeida Ventura, CPF nº 725.559.717-34, (sucessora de Jose Baptista) o valor total depositado na conta nº 008991487 ¿ ag. 4021 ¿CEF - RPV 20140941 ¿R$5.991,95;*

*c) em favor dos sucessores de JOSE JULIO ROZENTAL, abaixo indicados, no valor depositado na conta depositado na conta nº 008991665 ¿ ag. 4021 ¿ CEF- RPV 20140959:*

*1) Rachel Rozental, CPF nº 089.484.777-57 (meeira) ¿ R$7.074,62.*

*2)JulioRozental, CPF nº 957.747.507-87 - R$ 2.358,20*

*3) Rosa RozentalBerger,CPF nº 864.907.457-04 - R$2.358,20*

*4) Renata Rozental, CPF nº 024.100.927-80 - R$2.58,20*

*d) em favor dos sucessores de LISTER DE ARAUJO, abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº008991452 ¿ AG. 4021- RPV 20140938:*

*1)Maria Isabel Periolo de Araujo, CPF nº 346.359.637-72 (meeira) ¿ R$7.079,52*

*2)Marcelo Periolo de Araujo, CPF nº 856.474.627-15 - R$3.539,75*

*3)AndrePeriolo de Araujo, CPF nº 010.545.487-73 - R$3.539,75*

*e) em favor dos sucessores de ROBERTO BASTOS DA COSTA abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991207 ¿ AG. 4021 CEF ¿ RPV 20140912:*

*1) Brasilia Freitas da Costa, CPF nº 539.301.187- 34 (meeira) ¿ R$4.474,68*

*2) Renato Freitas da Costa, CPF nº 060.849.117-90 - R$639,24, representado por sua curadora Brasilia Freitas da Costa.*

*3)Martha Freitas da Costa, CPF nº 495.604.177-20 - R$639,24*

*4)Claudia Maria Freitas da Costa, CPF nº 595.105.447-87 - R$639,24*

*5)Eduardo Freitas da Costa, CPF nº 712.409.507-72 - R$639,24*

*6)Maria Inês da Costa Watanabe, CPF nº 636.285.547-72 - R$639,24*

*7) Marcelo Bento de Mello Soares, CPF nº 441.323.797-87 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R$639,24;*

*8) Francisco da Costa Soares, CPF nº 131.225.267-78 (herdeiro da sucessora Vera Maria Freitas da Costa Soares) - R$639,24.*

*f) em favor dos sucessores de SALVADOR OLIVERIO BARONI abaixo indicados, no valor total depositado na conta depositado na conta nº 008991215 ag. 4021- CEF -RPV20140913:*

*1) Hilma Santos Baroni,CPF nº 033.978.347-83 (meeira) - R$6.824,16*

*2) Ana Claudia Baroni, CPF nº 887.800.317-49 - R$2.274,72;*

*3) Luciana Maria Baroni , CPF nº 029.192.257-07 - R$2.274,72;*

*4) Paulo Sergio Baroni, CPF nº 227.375.961-49 - R$2.274,72;*

*g) em favor dos sucessores de XAMUSET CAMPELLO BITTENCOURT, abaixo indicados, no valor total depositado na conta nº 008991401 - ag. 4021 - CEF - RPV 20140933:*

*1)Nei Futuro Bittencourt, CPF nº 607.505.617-34 - R$6.171,28;*

*2)Maria Cristina Futuro Bittencourt, CPF nº 406.161.777-04 -R$6.171,28;*

*3)Maria Cecília Futuro Bittencourt, CPF nº 009.972.757-90 - R$6.171,28*

*2- Intime-se a União Federal para se manifestar sobre pedido de habilitação de Sueli Brigatto Salvatore (fls.11677/1697), Neysa Rocha e Silvio Mello de Oliveira (fls.1375/1419), no prazo de 10 dias.*

*3-No retorno apreciarei a petição de fls.1633/1639 itens 2 e 4 e os Embargos de Declaração de fls. 1667/1670.”*

Assim, em set/2016 tivemos que peticionar informando o equívoco nome da Renata kleiman, pois havia sido lançado como Renata Rozental. Quanto a Martha Maria Freitas da Costa o CPF.

O juiz em 14/09/2016 ele indeferiu, aduzindo que deveria ficar RENATA ROZENTAL em razão do que estava escrito no RG e CPF e também asseverou que o nome da Martha estaria correto, determinando o prosseguimento nos termos do despacho acima (fls.1648/1650).

A Secretaria em nov/2016 suscitou dúvida porque os valores da decisão não estavam correspondendo ao dos requisitórios de pagamento.

Em 30/11/2016 o juiz determinou que os valores fossem expedidos de acordo com a TR, conforme determinado pelo CNJ. Então, tivemos que fazer embargos de declaração a fim de que o juiz se posicionasse na questão de que os valores depositados foram menores do que os valores históricos das requisições de pagamento. Pedimos então que fossem pagos por alvará os valores históricos e que os valores ainda não expedidos fossem atualizados.

O juiz intimou a CNEN a falar sobre nossa última petição.

Em fev/2016 apresentamos a habilitação dos herdeiros da Sra. Sueli Brigato Salvatore, reiterando os pedidos anteriores.

Em 02.06.2017 peticionamos, requerendo a correção das três beneficiárias para: Ana Maria Lima da Costa Soares, Rosa Rozental com o e Martha Maria Freitas da Costa, apresentamos um RG e um CPF de cada uma, evitando que a beneficiária tome o trabalho dar entrada e ter que retornar para correção do alvará.

Em 04/07/2017 – o processo se encontra com o juiz para decisão. Teremos que aguardar um pouco.

01 – Arthur Claro Bastos 16 – Jose Baptista

02 – Aristeu Gonçalves 17 – Jose de JulioRozental

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta 18 – Lister de Araújo

04 – Augusto Baptista 19 – Laila João

05 – Bertha Lima da Costa Soares 20 – Mauro Mauricio G. da Silva

06 – Carlos Moacyr de Macedo 21 – Neysa Rocha Baptista

07 – Carlos Pires Ferreira 22 – Olga Yajgunovitch M. Guidicini

08 – Denise dos Santos Freitas 23 – Olimpio Queiroz

09 – Edgard Meyer 24 – Paulo Braz Furst de Oliveira

10 – Eduardo de Jesus Bulhões Wesche 25 – Roberto Bastos da Costa

11 – Francisco Jose Braga de A. Pinto 26 – Silvio Mello de Oliveira

12 – Guanahyro Carlos de Souza Filho 27 – Salvador OliverioBaroni

13 – Gilda da Costa Araújo 28 – Sueli Brigatto Salvatore

14 – Ivan Ferreira da Silva 29 – Severino Leôncio da Silva

15 – Junia Penna Magalhães de Almeida 30 – Xamuset Campello Bittencourt

**AÇÃO QUINTOS INCORPORADOS – 6O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2000.5101013180-0 – 26A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial denegando a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa apelação para reformar a sentença e conceder a segurança. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial (Resp), todavia em 10.02.14 o STJ negou seguimento ao mesmo. Nesse eito, com o trânsito em julgado (25.02.14), os autos foram remetidos para vara de origem e em 15.05.14 fomos intimados para eventual manifestação. Então, em 19.5.14 solicitamos que a APOSEN fizesse contato com o Autor para requerer as fichas financeiras do mesmo desde quando impetrado o Mandado de Segurança até aquela data para que pudéssemos verificar se o mesmo estava recebendo as rubricas *“função de confiança, art. 2° da Lei n° 8.911/94”* e *“décimos Incorporados”.* Contudo, em 20.05.14 a APOSEN nos informou que o cliente faleceu e nos forneceu o endereço e o telefone da viúva. Em 21.05.14 tentamos contato telefônico com a viúva, mas não logramos êxito. Sendo assim, enviamos telegrama em 22.05.14, mas o mesmo retornou porque o numero da residência estava errado. Entramos novamente em contato com a APOSEN que nos passou o endereço correto e em 28.05.14 enviamos novo telegrama. Em 02.06.14, o Sr. Eron (filho) entrou em contato conosco e disse que possui só alguns contracheques do seu pai, mas analisou os que têm e verificou que as referidas rubricas não constavam. Ressaltou ainda que sua mãe na qualidade de pensionista também não recebe tais rubricas. Em 06.06.14 informamos o ocorrido a APOSEN que tentou obter as fichas financeiras necessárias, mas não conseguiu e nos orientou que os herdeiros devem tentar obtê-las junto ao “setor de pensionistas”. Na mesma data passamos tal informação ao Sr. Eron. Em 13.06.14 o Sr. Eron entrou em contato conosco para avisar que já havia solicitado as fichas financeiras junto ao “setor de pensionistas”. Assim, estamos aguardando os documentos necessários para que possamos dar prosseguimento ao feito.

07.04.2015\_ Nós pedimos ao juiz que intimasse a CNEN a implementar o pagamento das rubricas e também a fornecer a comprovação para que pudéssemos apurar o valor devido. O juiz mandou a CNEN falasse sobre esse pedido em janeiro/2015. Contudo, em fevereiro/2015, o Sr. Eron nos informou por e-mail a família não deseja continuar com o processo.

01.04.2016 - estamos tentando verificar se a pensionista consegue obter administrativamente a majoração da opção de décimos incorporados para apresentarmos um valor de cálculos mais vantajoso, pois o contador desconfia que a vantagem foi concedida a menor.

Atualizando para 05.07.2017 – os herdeiros desistiram de dar andamento porque não conseguiram alteração pela via administrativa, o que impede o cumprimento do julgado de valores maiores. Estamos acompanhando, mas será arquivado e baixado em breve.

01 – Alcides Vieira Ibiapina

**AÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-A**

**PROCESSO No. 2001.51.01.010835-1 – 26A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recuso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento somente para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma:

Em razão da inadmissão do Recurso Especial (Resp), a Ré interpôs Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 828087. Em 27.02.07 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 26.11.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.832. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho de 2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado, mas a decisão não nos foi favorável. Contudo, o Recurso Extraordinario da Ré foi julgado prejudicado. Analisado a decisão, verificou-se que o processo foi devolvido ao TRF-2ª Região pelo juiz da 26ªVF assim que o cartório certificou que o RE/GO 572.884 foi julgado e deverá ser aplicado neste processo em razão da sistemática denominada Repercussão Geral (a Lei determina que processos que detenham a mesma causa sejam julgados de igual forma, de modo que o RE/GO é utilizado como paradigma neste processo). No TRF2, o Desembargador Vice-Presidente determinou que a 5ª. Turma Especializada reveja o julgamento da Apelação da CNEN para adequá-lo à decisão do RE/GO 572.884. Correto o Vice-Presidente. Ressaltamos que o RE/GO permitiu o pagamento da GDACT em paridade até o Decreto de 2001, portanto, sua aplicação não significa a improcedência do pedido, mas apenas sua limitação, de modo que continua sendo parcialmente favorável aos clientes. O processo foi recebido em 15/03/216 na Assessoria de Recursos do TRF2.

Atualizando para 05.07.2017 – houve juízo de retratação e o provimento em parte da remessa necessária em junho de 2016. Assim, ganhamos o pagamento em paridade no período 2001 a 2003. Então, apresentamos o cumprimento do julgado em fev/2017 apresentando os valores devidos a cada associado, requerendo a habilitação dos herdeiros do Sr. Carlos Pires Ferreira. A CNEN apresentou impugnação apontando valores menores que o nosso e pedimos o pagamento desses valores e respondemos a essa impugnação em 25.05.2017. Estamos diligenciando para ao menos o valor apontado pela CNEN ser expedido para pagamento logo. Fomos impulsionar o processo diretamente onde ele se contra em 11.07.2017 e o servidor Nelson nos informou que se comprometia a minutar o despacho, no sentido de permitir a expedição de pagamento do valor apontado pela CNEN (= incontroverso) e depois enviaria o processo ao Contador Judicial.

01 – Edison Pereira de Andrade 06 – Geraldo Godinho Pinto

02 – Eustaquio Eddy Van Petten Machado 07 – ArleteMilki

03 – Fernando Antonio N. Carneiro 08 – Anadir da Silva Noia

04 – Fernando Avelar Esteves 09 – Carlos Pires Ferreira

05 – Guilherme Roedel 10 – Elza Cardoso de Almeida

##### AÇÃO MP 2048 – GDACT – GRUPO 16-B

**PROCESSO No. 2001.5101010836-3 – 26A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial. Irresignada a CNEN interpôs Recuso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento somente para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, em 09.05.06 o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma:

Em razão da inadmissão do Recurso Especial (Resp), a Ré interpôs Agravo de Instrumento, razão pela qual o processo foi autuado no STJ sob o nº AG 823433. Em 05.12.06 o Ministro Nilson Navesnegou provimento ao Agravo de Instrumento. Então objetivando mudar essa decisão a CNEN interpôs Agravo Regimental, ao qual também foi negado provimento. Sendo assim, em 14.01.10 foi certificado o trânsito em julgado no STJ.

Ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 525.831. Todavia, o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE/GO 572.884 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso fosse julgado. No final de junho de 2012 o paradigma (RE/GO 572.884) foi julgado, mas a decisão não nos foi favorável.

O processo foi devolvido ao TRF2ª Região e este aplicou a mesma decisão do RE/GO 572.884, que não nos favoreceu. Agora em novembro de 2015 o mesmo Tribunal proferiu nova decisão com o seguinte dispositivo “Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª
 Região, por maioria, nos termos do voto do Relator, utilizar-se do
  juízo de retratação e, dar provimento ao apelo e à remessa
 necessária”.

Diante dessa decisão, interpusemos o recurso de Embargos de Declaração (ED) e fomos pessoalmente despachar com o Desembargador (Des.) Relator (Rel.) do recurso de Embargos de Declaração (ED, Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a fim de demonstrar as razões do ED. O Des. compreendeu tudo e disse que irá decidir o mais breve possível.

Atualizando para 05.07.2017 – o Dr. Guilherme manteve alterou para dar provimento parcial ao recurso da CNEN em 21.06.2016. Assim, ganhamos o pagamento em paridade no período 2001 a 2003. Então, apresentamos o cumprimento do julgado cobrando os valores devidos e requerendo a habilitação dos associados falecidos em 01/02/2017. A juíza em 21/02/2017 determinou que o valor dos herdeiros do Sr. Everaldo serão apurados nos autos do inventário, determinou que o Sr. Theóphilo apresentasse os mesmos documentos que os outros associados (procuração, contrato de honorários e declaração de destaque da verba honorária. No embargamos de declaração em razão da desnecessidade de remessa de valores ao inventário do Sr. Everaldo, pois já ocorreu a partilha e também para comunicar o óbito do Sr. Theóphilo, requerendo a habilitação dos herdeiros dele. No entanto, a Juíza permitiu a habilitação dos herdeiros, mas disse que terá que ser realizada a sobrepartilha. Além disso, permitiu a inclusão dos herdeiros do Sr. Theóphilo no processo. Assim, a CNEN foi intimada para manifestação em 26/06/2017. Fomos impulsionaro processo diretamente onde ele se contra em 11.07.2017 e o servidor Nelson nos informou que se comprometia a minutar o despacho e enviar direito para CNEN falar se concorda ou não com os nosso cálculos.

01 – Everaldo Coutinho de Lira 05 – Oscar Gomes dos Santos

02 – Jose Geraldo Roldão da Silva 06 – Helio Moreira de Castro

03 – Jose Andrade da Silva 07 – Theóphilo Munhoz

04 – Jose Mendonça de Lima

**AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 2O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2001.5101016638-7 – 32A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese,condenar a CNEN a computar o tempo de serviço laborado em condições de periculosidade, pelos Autores até o advento da Lei n.º 8.112/90, com o acréscimo de 40%, bem como ao pagamento das diferenças em atraso. Com o trânsito em julgado fomos intimados a apresentar execução. Contudo, peticionamos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o acréscimo do tempo de serviço nas fichas funcionais dos Autores, bem como sua comprovação para que fosse possível apresentarmos a planilha dos valores devidos. Em 13.01.12 a Ré colacionou aos autos as certidões de tempo de serviço dos Autores com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Em 02.02.12 fomos novamente intimados para apresentar execução, razão pela qual em 15.02.14 solicitamos à APOSEN o fornecimento da documentação necessária para a elaboração dos cálculos e o valor para fazer face às despesas com a Contadora. Nesse eito, promovemos a execução em 26.09.12. Ocorre que por discordar *totalmente* do valor apresentado em relação à Autora *Luzia Rosa Dias Teodoro* e *parcialmente* dos valores apresentados quanto aos demais Autores, em 17.12.12 a Ré opôs os Embargos à Execução que tramita sob n.º 2012.51.01.049559-9. Sendo assim, peticionamos requerendo o pagamento dos valores incontroversos. Em 21.06.13 foi determinada a expedição dos requisitórios de pagamento, da seguinte forma:

* RPV para:

- Ademir Cassiolato

- CemildaMilkievicz

- Carmem Silva Serra Rodrigues

- Dolores Garcia

- Maria Aparecida Morena Notis

* PRECATÓRIO

- Albertisa Alves Pereira Stela

- Edivaldo Dias Cardoso

- Elide MazarroSgambatti

- Gilberto Pereira Neves

- Mioka Sugai

Os Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) foram enviados ao Tribunal em 01.07.13. Os RPVs foram pagos em 09.09.13. Os Precatórios foram pagos em novembro/14, conforme informação do Tribunal. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) anunciou o depósito complementar dos precatórios originários do ano de 2014, tendo sido decidida a forma de atualização desses pagamentos. Peticionamos requerendo a liberação da diferença ainda devida a cada Autor que receberam por precatório, a qual foi paga por meio de alvará. Fomos informados pela APOSEN que todos já receberam esses alvarás.

O processo principal retornou a posição de suspensão até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Atualizando para 05.07.2017 - De acordo com a sentença dos embargos os associados que terão direito a receber crédito são tão somente a Sra. Luzia o valor integral requerido na execução, a Sra. Cemilda e a Sra. Mioka Sugai tão somente a diferença que resta. Os demais receberam o que a CNEN entendeu como devido e a sentença não permitiu o pagamento dos valores como apresentamos, logo não possuem mais crédito a receber. Estamos providenciando os documentos necessários com os associados (procuração, contrato e declaração de destaque da verba honorária), pois a petição está pronta.

01 – Ademir Cassiolato 07 – Elide MazzarroSgambatti

02 – Albertisa Alves Pereira Stela 08 – Gilberto Pereira Neves

03 – CemildaMilkievicz 09 – Luzia Rosa Dias Teodoro

04 – Carmem Silvia Serra Rodrigues 10 – Maria Aparecida Moreira Notis

05 – Dolores Garcia 11 – Mioka Sugai

06 – Edivaldo Dias Cardoso

**Autores Embargados:**

**2012.51.01.049559-9**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ANDAMENTO: Em 17.12.12 a Ré opôs Embargos à Execução em relação a todos os Autores. Apresentamos nossa Impugnação aos Embargos, pugnando pela improcedência dos mesmos. Em 05.04.13 a Embargante (Ré) foi intimada para especificar provas, razão pela qual colacionou aos autos alguns documentos e planilhas de cálculos com os valores que entende serem devidos. Em 07.06.13 peticionamos discordando dos cálculos apresentados pela Embargante. Ante a divergência quanto aos valores apresentados os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos em 02.12.13. Nesse eito, fomos intimados a nos manifestarmos sobre os cálculos da Contadoria, dos quais discordamos por não contemplarem os valores devidos a todos os Embragados e por utilizarem os índices de correção monetária errados. Desde 02.04.14 os autos estão conclusos para despacho. Temos que aguardar a decisão do magistrado.

07.04.2015 o Juiz determinou que o processo fosse remetido ao contador que apurou os mesmos valores para quase todos. Os únicos que tiveram valores diversos da planilha anterior formam *Luzia Rosa Dias Teodoro e a Mioka Sugai*. Discordamos dos cálculos e requeremos nova remessa para a Contadoria, uma vez que a Ré foi intimada para apresentar documentos necessários e não fez, o que foi atendido. Em 26/10/2015 os autos foram devolvidos da Contadoria com solicitação de esclarecimentos do juiz. Em 28/03/2016 o juiz determinou nova remessa para a Contadoria com os devidos esclarecimentos e homologou na oportunidade os cálculos da Autora LUZIA ROSA DIAS TEODORO. Em 05/04/2016 diligênciamos no processo no sentido de requerer a expedição do pagamento da Autora Luzia nos autos principais, ante a determinação do juiz, porém a servidora Jurema informou que o processo principal foi remetido para a Contadoria junto com os Embargos e que eles não conseguem fazer nada nos autos antes do retorno da Contadoria. Continuaremos empenhando diligências no sentido de finalizar o processo da melhor forma e o mais breve possível.

Atualizando em 05.07.2017 – Em maio/2016 a Contadoria apresentou cálculos com os quais discordamos e informamos que deixaram de apresentar cálculos para a exequente Mioka Sugai, e requeremos nova remessa a CJ. A CNEN também discordou. Entretanto, o processo teve sentença em 18/10/2016. **Dessa forma, foi proferida sentença julgando procedente em parte os Emb. Exec. no sentido de dar prosseguimento à Execução**. CNEN Apelou só pra CEMILDA e mencionou a Luzia afirmando que apresentará o comprovante do pagamento administrativo no momento da expedição do pagamento. Após o prazo da Apelação, CNEN juntou mera petição com planilha de cálculos para LUZIA e MIOKA, em valores diferentes dos homologados na sentença. Contrarrazoamos em 22/2/17.O processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 2ª Região na 7ª Turma Recursal – Relator Luiz Paulo desde 29.03.2017 concluso para decisão. Vamos continuar cobrando remessa ao MPF, bem como um julgamento em breve. No entanto, já verificamos que deve sair um despacho determinando que a Sra. Cemilda apresente procuração.

**AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 3O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2001.5101016633-8 – 17A. VARA FEDERAL**

**ANDAMENTO**: A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial para, em síntese,condenar a CNEN a reconhecer o tempo de serviço dos Autores enquanto celetistas, fazendo as conversões de tempo especial em comum que forem devidas, bem como a proceder à complementação da aposentadoria e ao pagamento do adicional não recolhido no período em questão. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então a Ré interpôs Recurso de Apelação, mas o Tribunal negou provimento ao mesmo. Ainda na tentativa de modificar o julgado a Ré opôs Embargos de Declaração, todavia foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito a Ré interpôs Recurso Especial, mas o mesmo foi inadmitido. Dessa forma a Ré interpôs Agravo de Instrumento para o STJ, o qual foi conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial. Assim, transitado em julgado o processo a Ré foi intimada em 12.02.14 para cumprir o julgado. Em 05.05.14 a Ré colacionou aos autos os documentos de fls. 939/989. No entanto, após analisarmos tais documentos verificamos que o julgado não havia sido cumprido em sua inteireza, razão pela qual peticionamos em 20.06.14 comunicando tal fato ao juízo e requerendo que a Ré seja instada a fazê-lo o mais breve possível. Desde 26.06.14 os autos estão conclusos para despacho. Temos que aguardar a decisão do magistrado.

08.04.2015\_ O juiz deu um despacho determinando a manifestação das partes sobre a(s) requisição(ões) de pagamento a ser(em) enviada(s). Pelos associados reclamamos que esse requisitório deve ser corrigido para classificar o crédito como alimentar. Em decorrência os autos foram remetidos para CNEN por motivo de Vista contar de 20/03/2015 pelo prazo de 5 Dias (Simples). O prazo já foi encerrado e não houve reclamação dos precatórios expedidos em favor dos associados Osmar Ribeiro Lourenço e Guilherme Roedel. Em relação aos demais estamos tentado agilizar os cálculos. Já apresentamos os cálculos dos associados Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone porque a CNEN promoveu a modificação no ato de aposentadoria. O juiz determinou a citação da CNEN para informar se concorda ou não com os valores apresentados. Em relação aos demais Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva pedimos ao juiz que determine a CNEN alteração da aposentadoria deles. Agora, temos que aguardar.

25.04.2016 – Conseguimos expedir os precatórios em favor dos associados Margarida Bethlem Rodrigues Bastos, René Pinto da Cunha e Sylvia Dubugras Barone dos valores que a CNEN concordou com a separação dos honorários contratuais, pois o resto a CNEN discordou apresentando embargos à execução, ação em que se discute apenas valores.

Esses associados deverão receber em 2016, o escritório fará contato no momento em que o dinheiro for creditado em conta para orientar melhor.

Continuamos a pedir em relação aos demais Lucia Quintães de Castro Moreira, Manoel Dias Filho, Rubens Antonio Barcelos e Mauro Mauricio G. da Silva pedimos ao juiz que determine a CNEN alteração da aposentadoria deles. Agora, temos que aguardar. Acabou sendo alterada aposentadoria da Sra. LÚCIA a menor deveria ser 28/30 e foi apenas 27/30 e do Sr. RUBENS sequer houve alteração. Por isso, tivemos que apresentar uma execução parcial.

Atualizando para 05.07.2017 entramos com um pedido de execução parcial em favor do Sr. Rubens, pois não houve alteração na aposentadoria dele, e total em favor dos demais Associados Lúcia, Manoel, Rubens e Mauro em maio/2017. A CNEN concordou **com parte** dos valores devidos a Sra. Lúcia e ao Sr. Manoel, alegando um suposto excesso de valores sem planilha de cálculos em relação ao Sr. Rubens e Sr. Mauro já pedimos o pagamento dos valores apresentados pela CNEN em relação a Sra. Lúcia e ao Sr. Manoel. O juiz determinou que a CNEN calculasse os valores de PSS a Sra. Lúcia e ao Sr. Manoel e em seguida determinou a expedição dos requisitórios de pagamento aos autores. No tocante ao Associado Rubens e Mauro vamos pedir que o juiz expeça**todo o valor** porque a CNEN não apresentou planilha de cálculos.

01 – Lucia Quintães de Castro Moreira 06 – Mauro Mauricio G. da Silva

02 – Manoel Dias Filho 07 – Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

03 – René Pinto da Cunha 08 – Osmar Ribeiro Lourenço

04 – Rubens Antonio Barcelos 09 – Guilherme Roedel

05 – Sylvia Dubugras Barone

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PROCESSO No. 2015.51.01.059631-9–17ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ANDAMENTO: a CNEN apresentou valores bem menores para esses autores. O processo foi remetido à contadoria que repetiu os cálculos da CNEN. Então, em 22/03/2016 pedimos ao juiz que determine que o Contador Judicial faça os cálculos de acordo com a decisão judicial ou que julgue em favor dos associados. O processo foi remetido para CNEN e irá para o juiz novamente.

Atualizando para 05.07.2017 os autos retornaram da Contadoria com um valor bem superior em favor da associada Margarida e bem próximo do que apresentamos em relação aos outros dois. A CNEN discordou por acreditar que o índice de correção monetária deve ser o da TR.

**Autores Embargados:**

01)Rubens Antonio Barcelos

02)Sylvia Dubugras Barone

03)Margarida Bethlem Rodrigues Bastos

­

**AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 10O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2002.5101002973-0 – 26A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: Em maio/2008 os requisitórios de pagamento de todos os Autores foram requisitados ao Tribunal e liberados para saque em 23.01.09. Contudo, quando do saque, percebeu-se que houve um desconto do tributo PSS - Plano de Seguridade Social, razão pela qual peticionamos no processo requerendo ao Juiz a expedição de alvará atinente aos valores retidos indevidamente de cada Autor. O juiz acolheu nosso pedido e determinou a expedição dos alvarás. Irresignada, a Ré interpôs um recurso chamado de Agravo de Instrumento (AI), que tramita atualmente na 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o nº 2009.02.01.004772-3. Atualmente o processo principal (de 2002) está parado aguardando a resolução do AI de 2009. Em 01.04.14, o Tribunal deu parcial provimento ao Agravo (julgou favorável em parte para a CNEN) para determinar que o desconto de PSS incida tão somente sobre o valor principal executado, excluindo-se os juros de mora do valor tributável. Ainda na tentativa de modificar o julgado, a Ré interpôs Recurso Especial, objetivando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dê total provimento ao Agravo (intenta o julgamento totalmente favorável de seu recurso para que o PSS seja calculado sobre o valor total, incluindo os juros de mora no valor tributável). Em 01.07.14, os autos foram remetidos para o Ministério Público (MP) se manifestar sobre o caso. Ocorreu que a decisão de abril/2014 não foi publicada em nome de um dos advogados do nosso escritório, o que configura um erro grave dentro de um processo, pois impede que a defesa dos interesses da parte seja feita, prejudicando-a. Por esta razão peticionamos requerendo que o Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler, Relator do (responsável) processo, determine a republicação da decisão, permitindo, assim, que o nosso escritório tenha conhecimento e desempenhe o papel que lhe cabe promovendo a defesa dos interesses dos Autores. O processo ficou com o referido julgador desde 17/03/2015. Há registro no sistema de que houve uma decisão sobre a nossa petição em 20.10.15 e, ao que nos parece, a decisão foi favorável no sentido de permitir a republicação daquela decisão de abril/2014. O Tribunal reconheceu a nulidade dos atos e nos intimou para apresentar resposta ao recurso de Agravo da Ré, ou seja, aquele de abril/2014. Apresentamos a defesa e os autos foram conclusos para o Desembargador. Agora o recurso de Agravo interposto em abril/2014 será apreciado novamente. Em 06/04/2016 fomos no gabinete para cobrar decisão e o servidor ficou com a nossa boleta para solicitar prioridade. Continuaremos diligenciando no processo para que haja decisão o mais breve possível.

Em 05.07.2017, atualizando, verificamos que o Desembargador deu provimento ao Agravo da CNEN na pauta de 20.06.2017. Não obstante, como não publicou ainda não temos como realizar uma análise correta da situação.

01 – Célia Maria Alem de Oliveira 04 – Sonia Maria Sepúlveda Kastner

02 – Luciano Antonio machado Moura 05 – Vera Ruth Gonçalves Reis

03 – Nialva Simão da Silva

**AÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – SB-40 – 11A. GRUPO**

ANDAMENTO**: A nova ação foi ajuizada obteve o seguinte nº 2010.51.01.004182-8 – 28ª VARA FEDERAL –** Em 18.03.10 a ação foi distribuída. A CNEN foi citada em 13.08.10e apresentou reposta em 08.10.10. Após, em 26.01.11 fomos intimados para falar em réplica sobre a contestação da Ré. Apresentamos nossa resposta em 02.02.11. Posteriormente, as partes foram intimadas para falarem em provas, razão pela qual em 20.05.11 nos manifestamos. Em05.09.2011 os autos foram conclusos para sentença. Desde então estamos diligenciando junto ao cartório para que o processo tenha andamento. Todavia, em 19.05.14 o serventuário Marcos informou que o cartório está trabalhando nos processos conclusos em 2009 e que como o nosso foi para conclusão em 2011 ainda irá demorar para ter decisão. Sendo assim peticionamos em 25.07.14 requerendo ao magistrado que profira sentença. O juiz proferiu sentença de improcedência, ou seja, desfavorável aos associados. Em face dessa sentença, interpomos o recurso de Embargos de Declaração, o qual não foi acolhido, razão pela qual interpusemos o recurso de Apelação. Nossa Apelação foi recebida e a CNEN intimada para apresentar resposta, o que foi feito. Após os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde nosso recurso será apreciado. O Desembargador que recebeu o processo se declarou suspeito por motivos de fofo íntimo e em 10/03/2016 os autos foram redistribuídos à outro Desembargador, qual seja, Guilherme Diefenthaeler. Agora o processo será concluso com esse novo Desembargador para juízo de admissibilidade do nosso recurso.

-Em 05.07.2017, infelizmente o processo continua com o Desembargador para determinar inclusão em pauta e julgar, mas até o momento não foi feito. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível.

01 – Maria Cecília Galvão de Oliveira 02 – Emiko Terada Vaz

**VANTAGEM PESSOAL – 3O. GRUPO**

**AÇÃO PROCESSO No. 2002.5101006578-2 – 24A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica *"Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" nos contracheques dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Com o trânsito em julgado requereremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja o restabelecimento da rubrica *"Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" nos contracheques dos Impetrantes. Cumprida a obrigação de fazer pela CNEN promovemos a Execução em 19.12.12 indicando os valores que entendemos devidos a cada Impetrante. Contudo, a CNEN discordou dos valores apresentados e opôs os Embargos à Execução nº. 2013.51.01.011776-7 em relação a todos os Impetrantes. Sendo assim o processo principal (2002.5101006578-2) ficará sobrestado até o fim dos Embargos à Execução.

Atualizando em 05.07.2017- Sentenciado o processo homologando o valor que apresentamos na execução em favor dos associados. Por isso, estamos providenciando os documentos necessários junto aos associados (procuração, contrato e declaração de concordância com os honorários) a fim de requerer a expedição dos pagamentos.

01 – Najat Bechara JabraMalke 05 – ConstanciaPagano G. da Silva

02 – HenricoSchlotterbeck 06 – Hernani do Amaral Linhares

03 – Maria Jose Coutinho Nastasi 07 – Jose Lopes Rubia

04 – Luiz Jose Minello 08 – Jose de JulioRozental

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**2013.51.01.011776-7 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

ANDAMENTO: Em 08.04.13 a CNEN opôs Embargos à Execução em face de todos os Impetrantes. Em 29.10.13 apresentamos nossa Impugnação aos Embargos à Execução, pugnando pela improcedência dos mesmos. Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem apurados os valores devidos. Todavia, o i. Contador Judicial devolveu os autos para o cartório solicitando a intimação da Embargante para fornecer a relação dos valores devidos e recebidos pelos Embargados em todo período exequendo a fim de viabilizar a correta elaboração dos cálculos. Nesse eito, em 25.04.14 a Embargante foi intimada a fornecer os elementos requeridos pela Contadoria Judicial. Contudo, requereu dilação de prazo para se manifestar, o que foi deferido pelo juízo em 16.07.14. Em 05.08.14 a Embargante peticionou informando que já solicitou à Autoridade competente os documentos necessários para atender a solicitação do i. Contador. Assim, em 05.08.14 os autos foram conclusos para despacho. 14.04.2015- O Processo foi para o Contador Judicial que apresentou uma planilha com o valor maior que a anterior. Em 08.07.2015- o juiz determinou nova remessa ao Contador tendo em vista os documentos juntados pela CNEN. Em 19.08.2015 – A Contadoria pediu os valores recebidos líquidos pelos Embargados. Em 17.09.2015- peticionamos informando que esses valores já estão no processo, antes de o juiz nos intimar. Então, agora em 31.03.2016, o juiz determinou nova remessa ao Contador Judicial devendo também ser remetido o processo principal, que veio a ocorrer em 14.04.2016.

Atualizando para 05.07.2017 – o Contador Judicial ratificou os cálculos e juiz os homologou (definiu como devidos), rejeitando os valores dos embargos de execução da CNEN em 05.10.2016. Recorremos por recurso denominado de apelação somente por conta do valor dos honorários de sucumbência e a CNEN respondeu em 19.06.2017 ao recurso, que subirá ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

**AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – 4O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2002.5101011805-1 – 27A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: Em 08/09/2003 a r. sentença denegou a segurança, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação para conceder a segurança, determinando, em síntese, o restabelecimento da rubrica *"Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" nos contracheques dos Impetrantes, bem como o pagamento dos valores indevidamente extirpados. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido pelo Tribunal, para ser julgado pelo STJ. Dessa forma, em 04.02.11 o processo foi autuado no STJ como REsp n.º 1233866. Todavia, em 16.04.14 o STJ negou seguimento ao Recurso Especial. A CNEN não recorreu e o processo transitou em julgado em 01.07.14. Sendo assim, em 11.07.14 os autos foram devolvidos para o Tribunal e remetidos ao processamento na Vara em 08.08.14.

Estamos nos trâmites para promovermos à execução do julgado, mas como são vários autores a Aposen teve dificuldades de reunir os documentos de todos os Associados, o que aconteceu em março/2016. Após solicitamos a elaboração dos cálculos ao Contador que já fez e acabou de nos entregar. Estamos preparando a petição de execução e vamos continuar empenhando diligências, objetivando celeridade.

- Atualizando para 05.07.2017. Noticiamos o óbito dos associados: José Ribamar Gonçalves, Francisco das Chagas Nascimento, José Moreira de Barros, José Nilson Villaça e Jorge de Souza Vidal, requeremos ao juiz a habilitação dos respectivosherdeiros e viúvas. Além disso, apresentamos os valores que o contador particular achou como devido a cada um em maio/16. Ocorre que a CNEN discordou apresentando o que chamamos de impugnação. Respondemos e pedimos que o juiz expedisse o pagamento do valor que a CNEN entendeu como devido em 17.01.2017. No entanto, a juíza acreditou que deveria fixar como devido o mesmo valor apresentado pela CNEN, inclusive a título de correção monetária em março/2017, determinando a expedição de pagamento dos valores e que a CNEN falasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Então, fizemos um recurso chamado **agravo de instrumento autuado sob o. nº 2017.00.00002680-6** no Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas para questionar a correção montaria porque a juíza decidiu por aplicar uma lei mais desfavorável num período que a mesma sequer estava valendo.

A CNEN também recorreu da decisão, mas por embargos de declaração, que foram rejeitados. Agora o processo está com a CNEN (prazo 27.07.2017) para recorrer, sendo devolvido a juíza deverá determinar o pagamento do valor que ela entendeu como devido a cada um.

01 – Jose Ribamar Gonçalves 05 – Maria Nilda de Alemida

02 – Francisco das Chagas Nascimento 06 – Jose Nilson Villaça

03 – Jose Moreira de Barros 07 – Jorge de Souza Vidal

04 – Nelly Costa Balmas 08 – EustaquioEddy V. P. Machado

**AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 2O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2003.5101021047-6 – 10A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A r. sentença julgou extinto o processo em relação aos Autores n.os18 e 23 e improcedente em relação aos demais, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu provimento a nossa Apelação, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “*Vantagem Pessoal Art. 12 L. 8.270/91*" no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, contudo o Tribunal inadmitiu ambos. Dessa forma, com o trânsito em julgado, requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Nesse eito a CNEN colacionou aos autos os documentos de fls. 312/383 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, poderíamos apresentar execução para cobrança dos valores atrasados, todavia não o fizemos, por uma questão estratégica, pois tivemos ciência que a CNEN ajuizou no TRF a Ação Rescisória n.º 2011.02.01.010674-6. Ademais, os autos (2003.5101021047-6) foram suspensos até que haja o julgamento da Rescisória.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

**PROCESSO No..201102.01.010674-6 – 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA/TRF**

ANDAMENTO: Em 17.08.11 a CNEN ajuizou Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada visando a suspensão de possível execução no Processo n.º 2003.5101021047-6. Em 06.09.11 o Tribunal deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos Réus. Dessa forma:

* Para combater a liminar que nos foi desfavorável, em 14.10.11 apresentamos Agravo Interno. Contudo o Tribunal negou provimento ao mesmo. Então, opomos Embargos de Declaração, mas estes também foram improvidos. Nesse eito, ainda na tentativa de reverter essa situação interpomos Recurso Especial, todavia o mesmo foi inadmito em 13.02.14.
* Para combater a Ação Rescisória, em 14.10.11 apresentamos contestação.

Em 24.07.14 o Tribunal julgou procedente a Ação Rescisória para, em síntese, cassar o *descisum*rescindendo e negar provimento ao nosso Recurso de Apelação interposto no processo n.º 2003.5101021047-6, para manter a sentença de improcedência naqueles autos. Condenou ainda os Réus em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa. Para combater esta decisão, em 01.08.14 opusemos Embargos de Declaração.

Desse modo, em 16.04.2015 recorremos ao STJ por meio dos Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente o processo está concluso para exame de admissibilidade dos Recursos, ou seja, para verificar se os Recursos preenchem os requisitos determinados no Código de Processo Civil, para após o Tribunal avaliar se o processo deve ou não ir para Brasília. Houve admissão do recurso para o STJ e inadmissão ao STF, por isso agravamos ao STF.

 - Em 05.07.2017 - Distribuição automática do Recurso Especial (nº. 1.665.738) para a Relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Segunda Turma do STJ. Processo em conclusão no gabinete do Ministro Relator a partir de 24/4/17. Já agendado em nosso sistema interno de controle para cobrar julgamento do recurso oportunamente.

01 – Ana Bandeira de Carvalho 13 – Mariza Baptista Bicalho

02 – André Pedro Szabo 14 – Nicolau Morrone

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta 15 – OlimpioQueiroz

04 – Arthur Gerbasi da Silva 16 – Paulo Braz Fust de Oliveira

05 – Aurélio da Silva Rocha 17 – Paulo Roberto Noronha da Silveira

06 – Carlos Eduardo V. dos Santos 18 – René Pinto da Cunha

07 – Davis Rodrigues 19 – Sebastião Ferreira Brasil

08 – Hilton de Andrade Melo 20 – Sebastião Maia de Andrade

09 – Hitler RhenoldFranzen 21 – Samir Saad

10 – Jose de Anchieta W. da Nobrega 22 – Severino Leôncio da Silva

11 – Julio César de Cerqueira F.Cabloco 23 – Sueli Brigatto Salvatore

12 – Leila Pelegrini 24 – Waldir Botelho Velasco

**AÇÃO VANTAGEM PESSOAL – LEI 8270/91 – 10O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2004.51.01002215-9 – 15A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido exordial, para em síntese, condenar a CNEN a pagar aos Autores a rubrica “Vantagem Pessoal Art. 12, L. 8.270/91" no percentual de 30% dos proventos dos mesmos, bem como a restituí-los as verbas atrasadas. Com o trânsito em julgado (29.08.08) requeremos o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a implementação das rubricas nos contracheques dos Autores no percentual correto. Todavia, a CNEN apresentou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada. Ainda, irresignada opôs Embargos de Declaração para o TRF. Contudo, o Tribunal julgou descabido o mesmo e determinou o retorno dos autos a Vara para o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a Vara, na tentativa de se furtar em cumprir a obrigação de fazer a CNEN opôs Embargos à Execução da Obrigação de Fazer. Nesse eito, ante ao flagrante intuito protelatório da CNEN em cumprir o julgado, promovemos a Execução Parcial em 19.12.12 e na mesma oportunidade requeremos a habilitação dos herdeiros dos Exequentes falecidos nº. 02, 04 e 08. Em 18.01.13 foi determinado o sobrestamento do feito em relação a Exequente n.º 02, na medida em que não foram localizados os herdeiros da mesma. Em 19.02.13 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequente n.º08. Em 13.05.13 o juízo rejeitou os Embargos opostos pela CNEN e determinou o prosseguimento da nossa Execução Parcial. Em 15.07.13 o juízo determinou a intimação da CNEN para cumprir o julgado. Em 20.03.14 foi homologada a habilitação dos herdeiros do Exequente n.º 04 e determinada nova intimação da CNEN para cumprir o julgado sob pena de multa.

Em 03.04.14 A CNEN informou que já havia oficiado o órgão responsável ao cumprimento da obrigação de fazer e tão logo tivesse acesso aos documentos comprobatórios da mesma os colacionaria aos autos. Dessa forma, na tentativa de fazer com que os Exequentes recebessem parte do valor que lhes é devido, em 24.04.14 peticionamos requerendo a citação da CNEN em Execução Parcial, tendo em vista que aguardamos a mais de 5 anos que ela cumpra a obrigação de fazer. Contudo o juízo indeferiu o nosso pedido e determinou a intimação da Coordenadora Geral de Recursos Humanos da CNEN para cumprir a obrigação de fazer. Assim, ainda na tentativa de dar prosseguimento a nossa Execução Parcial interpomos Agravo de Instrumento junto ao Tribunal, mas o mesmo foi provido apenas para determinar que o juízo da Vara reapreciasse o nosso pedido de Execução Parcial e fundamentasse suas razões em caso indeferimento. Em 21.07.14 o juízo da Vara proferiu nova decisão indeferindo nosso pedido de Execução Parcial por entender que não há como iniciar uma execução sem que haja o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que somente após o cumprimento desta é que se terá o termo final para os cálculos da execução. Em face desta última decisão, em 31.07.14 apresentamos Agravo de Instrumento, qual também foi negado provimento.

Assim, decidimos atualizar os valores e apresentar uma execução atualizada para tentar fazer a Juíza dar andamento ao processo com a citação da CNEN para falar sobre valores. Diante disso, a CNEN manifestou sua discordância com parte do valor total, através de uma peça processual chamada de Embargos à Execução. Esta petição de discordância gera a suspensão do processo para que seja decidido em outro processo o valor correto a ser pago. Este outro processo onde será discutido o valor correto segue vinculado a este processo o qual chamamos de principal, sendo certo que esse processo de Embargos à Execução tramita com um número novo, qual seja 2015.51.01.041597-0. Assim, tendo em vista que a Ré não discordou do valor total apresentado por nós requeremos ao juiz a liberação da parte em que não foi apresentada a discordância, o que foi deferido em junho/2015, tendo os requisitórios de precatório sido enviados ao Tribunal Regional Federal em 30.06.2015, com previsão para pagamento em 2016. Considerando que o processo principal está suspenso até a decisão dos Embargos à Execução, abaixo passamos a fornecer as informações daquele processo.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**PROCESSO No. 2015.51.01.041597-0 – 15ª VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: Após a discordância da CNEN com parte dos cálculos, foi gerado um novo número ao processo (2015.51.01.041597-0) e foi determinada a intimação dos Autores para se manifestarem. Em 7.5.15 apresentamos nossa manifestação discordando do valor apresentado e requeremos ao juiz o deferimento da expedição de parte do valor que a CNEN havia manifestado sua concordância, o que foi concedido, conforme acima explicado. Após isso, os autos foram remetidos ao Contador que forneceu cálculos em 14.03.2016. Em 20.04.2016 manifestamos nossa discordância com os cálculos, pois entendemos que os mesmos não estão corretos e requeremos a improcedência do pedido da presente ação . Agora é preciso aguardar o cartório juntar nossa petição no processo e abrir conclusão ao juiz.

- Em 05.07.2017- a Contadoria Judicial forneceu novos cálculos (28.06.2017) apenas alterando os juros no período de 08/2004 a 06/2009. Aduzindo que para modificar a base de cálculos é preciso que a CNEN retifique ou ratifique a dela. Peticionamos, reclamando ao juiz a adoção de uma base de cálculo de acordo com a decisão para tentar impulsionar o processo em favor dos Associados.

1 – Daly Esteves da Silva 05 – Luiz Augusto Queiroz de Oliveira

02 – Elisabeth da Silva 06 – Maria Lucia de Lima Soares

03 – João Luiz Campos 07 – MyrianFrontiniDrumond Costa

04 – Jose de JulioRozental 08 – Waldyr Correa de Lima

**AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 3º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 2003.51.01.024805-4 – 2ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 18.02.08. Ante a inadmissão do REsp, interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como Ag. 1033713. Em 23.05.08, o Ministro Jorge Mussi negou provimento ao Ag., e em 12.06.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do RE, também interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no Supremo Tribunal Federal (STF) como AI 709639. O STF deu provimento a este Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 587.381. Ocorre que, em 27.02.09, o Ministro Cezar Peluso determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral (RG), a mesma decisão que vier a ocorrer no RE 565.089. Em 11.10.13 peticionamos requerendo o julgamento do paradigma (RE 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, acompanhamos o processo paradigma:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicuscuriae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Aguardamos essa decisão do Min. Toffoli no paradigma.

- Em 05.07.2017- O recurso ainda está aguardando o julgamento do RE 565.089 (paradigma) no STF, que ainda não teve decisão definitiva e ainda está admitindo inclusão de interessados no processo.

Vamos continuar acompanhando, pois a decisão do recurso paradigma irá influenciar neste processo em razão do instituto da Repercussão Geral aplicada pelo Magistrado em virtude da Lei.

01 – Aluisio Castanho Maciel 17 – Marcos Grimberg

02 – Antonio Manuel Almeida Rabelo 18 – Marcelo Villar de Queiroz

03 – Arthur Eduardo D. G. Horta 19 – Mario Osvaldo Fraenkel

04 – Carlos Moacyr de Macedo 20 – Nicolau Morrone

05 – Davis Rodrigues 21 – Nilson de Carvalho

06 – Edine Maria de Andrade 22 – Paulo Braz Furst de Oliveira

07 – Edson dos Santos 23 – Paulo Roberto Cruz

08 – EiichiMatsui 24 – Roberto de Souza

09 – Elve Monteiro de Castro 25 – Robin Torres Carrilho

10 – Fernando Sergio Pires Correa 26 – Samir Saad

11 – GelasioBertolino 27 – Sebastião Ferreira Brasil

12 – Jarbas Afonso de Melo 28 – Silvio Melo de Oliveira

13 – João Hilário Javaroni 29 – Sueli Brigato Salvatore

14 – Laila João 30 – Zélia Tereza Kede

15 – Luiz Osório de Brito Aghina

**AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 6º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 2003.51.01.026223-3 – 16ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido para, em síntese, condenar a CNEN a indenizar os Autores, no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, pela variação do IPCA-E/IBGE. Irresignada a Ré interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido inicial e condenar os Autores em honorários sucumbenciais no valor de R$ 800,00. Então na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Nesse eito interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo, o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por repercussão geral, a mesma decisão do RE nº 565.089. Sendo assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma**:

-Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicuscuriae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

01 – Adalton Fernandes Pimentel 19 – Maria da Conceição Ferreira

02 – Adelino Cussiol Filho 20– Maria Helena Rodrigues Fernandes

03 – André Freire Quintanilha 21 – Maria Jose de Oliveira Lopes

04 – Antonio Carlos Alves 22 – Maria Lucia de Lima Soares

05 – Aurélio da Silva Rocha 23 – Marilia Passeri

06 – Bertha Lima da Costa Soares 24 – Marina Leonel da Silva

07 – David Freitas 25 – Nelida Lucia Del Mastro

08 – Edgard Andrade Chagas 26 – Nelio Coura Cenachi

09 – EnivaldoMangerona 27 – Neusa Rocha daFonseca

10 – Gian Maria A. AngeloSordi 28 – Reinaldo da Silva

11 – Helio Moreira de Castro 29 – Sylvia Dubugras Barone

12 – Jéferson Arrais Cruz 30 – Tereza Kazuko N. Yamamoto

13 – Jorge Hillen Pinheiro 31 – Ubiratan Parreira

14 – Jose Moreira de Barros 32 – Vânia CairaBorgui

15 – Jose Soares Martins 33 – Valdivio Damasceno Pego

16 – KiyoeUmeda 34 – Walmir Martins Garcia

17 – Luiz Carlos Surcan dos Santos 35 – Wilma Carvalho P. Macedo

18 – Maria de Fátima Prata Barbosa 36 – Yvon Chausson

**AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 8º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 2003.51.01.029118-0 – 08ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então interpusemos Agravo Interno, mas o mesmo foi improvido. Nesse eito opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal em 04.09.07. Ante a inadmissão do nosso Recurso Especial (REsp), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STJ como Ag 968613. Em 11.03.08 o Ministro Paulo Gallotti negou provimento ao Ag., e em 23.03.08 foi certificado o trânsito em julgado no STJ. Ante a inadmissão do Recurso Extraordinário (RE), interpusemos Agravo de Instrumento, que foi autuado no STF como AI 685087. Em 14.05.08 o STF deu provimento ao nosso Agravo e o converteu em Recurso Extraordinário. Sendo assim os autos foram novamente autuados no STF como RE 589.406. Ocorre que, em 16.12.09 o Ministro Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento dos autos por entender que se deve aplicar ao caso em tela, por Repercussão Geral, a mesma decisão do RE 565.089. Agora temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma**:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicuscuriae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

01 – André Pedro Szabo 10 – Geraldo Anis Jose Feres

02 – Adalgisa Alves Batista 11 – Gersi Guedes

03 – Anadir da Silva Noia 12 – Graciela Soriana E. Canete

04 – Belmiro Alves de Oliveira 13 – Guanahyro Carlos de S. Filho

05 – Carlos Henrique C. Azuaga 14 – Guaracy Pereira

06 – Célia Santiago 15 – Ivany Mariano Semeguini

07 – Elisabete Ferreira Coelho 16– Junia Penna Magalhães de Almeida

08 – Enos Garcia Ferreira 17 – Joel Alvarenga de Souza

09 – Etsuko Ikeda de Carvalho

**AÇÃO REAJUSTE SALARIAL – 9º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 2003.51.01.029227-4 – 3ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Contudo o Tribunal inadmitiu o Recurso Especial e admitiu o Recurso Extraordinário. Dessa forma, ante a admissão do Recurso Extraordinário, o processo foi autuado no STF sob o nº RE 587.151. Todavia, em 05.12.08 o STF entendeu que por repercussão geral deve ser aplicada ao caso em tela a mesma decisão do RE 565.089 e por isso sobrestou o feito até que aquele recurso seja julgado. Assim, temos que aguardar o STF julgar o recurso paradigma (RE nº 565.089). Quando o julgamento de um processo paradigma está para ser aplicado em outro processo, este outro processo fica sobrestado (parado), aguardando o julgamento do paradigma. É exatamente o que ocorre neste caso. Dessa forma, **acompanhamos o processo paradigma**:

- Em 26/3/2015 teve a inclusão de um andamento, que, resumidamente, aduz que já foram feitas as sustentações da tribuna, seguindo-se o voto do Relator, no sentido do provimento daquele recurso, e houve pedido de vista do processo pela Ministra Cármen Lúcia, que, em 03.04.2014, proferiu decisão nos termos do voto do Relator, tendo apenas o Ministro Roberto Barroso se pronunciado pelo desprovimento. Em 02.10.2014, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes também votaram pelo desprovimento do recurso e o Ministro Luiz Fux pelo provimento. A assentada foi suspensa em razão do pedido de vista formalizado pelo ministro Dias Toffoli. O recurso foi à conclusão do Ministro Dias Toffoli várias vezes, porém, houve inúmeras petições de vários Sindicatos e Associações, que buscavam ingressar no processo como *amicuscuriae* (quando há interesse no julgamento da demanda, a entidade pode tentar ingressar no processo; é uma espécie de assistente recursal). Isso atrasou a análise do Min. Dias Toffoli. .Não obstante a isso, novos pedidos para ingresso no processo foram realizados, sendo os mesmos deferidos no final do mês de junho/2017, por isso ainda não houve decisão definitiva do paradigma.

01 – Jurema Mesquita de Oliveira 10 – Maria Augusta Silva doPrado

02 – Jose de JulioRozental 11 – NolaScaciotaAzuaga

03 – Julia Zachesky 12 – NadiaMeimberg de Moraes

04 – Jose Gomes Soares Filho 13 – Olívia Kimiko Kikuchi

05 – Liliana Aparecida X. Silva 14 – Presciliana Rodrigues Coelho

06 – Maria Luiza C. de Araújo 15 – Paulo Roberto N. da Silveira

07 – MiyukiYoneda 16 – Ricardo Vicente Consiglio

08 – Mariza Baptista Bicalho 17 – Ricardo Brant Pinheiro

09 – Marilene Fernandes 18 – Sebastião Ferreira Brasil

**DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 1O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2009.51.01.025259-0 – 10A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso de Apelação. Em 17.11.10 os autos foram autuados no Tribunal e distribuídos para 5ª Turma Especializada, gabinete do Desembargador Castro Aguiar. Todavia, em 30.08.11 os autos foram remanejados para o gabinete do Desembargador Ricardo Perlingeiro. Diante da demora, para julgar o nosso recurso em 22.03.12 peticionamos juntando várias ementas de processos idênticos e requerendo a inclusão do feito em pauta, por se tratar de matéria já pacificada pelo Tribunal. Contudo, em 22.10.12 os autos foram remanejados para o gabinete do Desembargador Marcus Abraham. Nesse eito, em 23.01.13 peticionamos outra vez requerendo apreciação do nosso recurso e em 28/01/2013 os autos permanecem conclusos para decisão. Desde então temos feito diversas diligências junto ao gabinete requerendo o julgamento do feito, mas fomos informados em 06.06.14 pelo serventuário Jorge que o nosso processo já está com pedido de preferência e que devemos aguardar. Em novembro/2015 nosso recurso foi apreciado, a sentença reformada, o pedido passou a ser procedente, beneficiando aos Associados. A CNEN interpôs Recursos Especial eExtraordinário, direcionados respectivamente ao STJ e ao STF, porém seus recursos foram inadmitidos ainda no TRF2, e a Ré não recorreu dessa decisão, assim os autos transitaram em julgado e demos início à fase de cumprimento do julgado, ou seja, a fase atinente à apuração dos valores devidos decorrentes da decisão judicial.

Inicialmente promovemos a execução dos autores Edmilson e José Antônio, bem como requeremos a redução da carga horária dos demais. Em 05.12.16 o processo foi remetido para Ré se manifestar sobre os nossos cálculos e promover a redução dos autores faltantes. Os autos foram devolvidos com petição em 15.02.17, mas não tivemos acesso, todavia tendo os autores Edson, Claudia, Ademar, Patrícia e Dulcila nos informado sobre suas efetivas reduções de carga horária, em 23.02.17 promovemos a execução dos mesmos.

Em 15.03.17 fomos intimados a nos manifestar sobre a petição da Ré de 15.02.17 e verificamos que a mesma apenas informava que TODOS os Autores já tiveram sua jornada reduzida. Então, em 17.03.17 peticionamos novamente requerendo a intimação da Ré nos termos do art. 535 (falar no prazo de 30 dias se concorda os discorda dos cálculos apresentados).

A Ré concordou com os valores apresentados e passamos a batalhar pela expedição dos precatórios (ordem de pagamento cujo valor é superior a 60 salários mínimos). Expedidas as requisições, ambas as partes tiveram vista e concordaram. **Assim em 30.06.17 os precatórios foram enviados ao TRF2nos valores definitivos**. Agora estamos aguardando a liberação para saque. Valendo destacar que o Governo Federal pode liberar tais precatórios para saque de 01.01 a 31.12.**2018**. O escritório fará contato assim que os valores estiverem disponíveis para saque.

01 – APOSEN 05 – José Antônio Trindade Pires

02 – Edmilson Bambalas 06 – Dulcila Maria Lessa Bernardes

03 – Edson Vieira Alves 07 – Cláudia Elisabete Castanheira

04 – Ademar Cerqueira Filho 08- Patrícia de Andrade Martins

**DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA - 2O. GRUPO**

**PROCESSO No. 2009.51.01.025260-6 – 8A. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido em relação à Autora nº. 03 e a condenou em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Quanto aos demais Autores julgou procedente o pedido, para em síntese, condenar a CNEN a reduzir a carga horária de trabalho dos mesmos para 24 horas semanais, bem como ao reembolso das horara extras trabalhadas. Ante a condenação elevada dos honorários de sucumbência a que foi condenada a Autora n.º 3 opusemos Embargos de Declaração buscando ao menos diminuir sua condenação.

Porém, o Juiz resolveu determinar que os honorários sucumbenciais fossem divididos por todos os Autores, muito embora os demais autores tivessem obtido a procedência da ação, o que é totalmente teratológico.

Dessa forma interpusemos Recurso de Apelação para a Autora nº. 3 sobre o mérito da causa e quanto à sucumbência para os demais Autores. Inconformada com a procedência do pedido quanto aos Autores n.os02 à 08, a CNEN também Apelou. Apresentamos resposta ao recurso da CNEN e o processo foi remetido para o Tribunal onde foi autuado em 17.03.14, na 8ª Turma Especializada, gabinete do Desembargador Marcelo Pereira da Silva.

Em 11.04.2016 consta publicação informando que em este processo foi incluído na pauta para julgamento do dia 20.04.2016 às 13:00h. O desembargador negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso da Ré, tornando a decisão desfavorável a todos os Autores. Assim interpusemos recurso chamado embargos de declaração, mas este recurso não foi conhecido e, por isso, em 03/2017 interpusemos Recursos Especial e Extraordinário, direcionados ao STJ e STF, respectivamente.

Em junho/2017 fomos intimados a recolher diferença de preparodevido atualização da tabelas de custas do STJ. Agora o processo aguarda juízo de admissibilidade para posterior remessa aos Tribunais Superiores.

01 – APOSEN 05 – Reinaldo Félix de Lima

02 – Enocles Melo de Oliveira 06 – Adriano Aparecido de Souza

03 – Elaine Bortoleti de Araújo 07 – José Luiz da Silva

04 – Natanael Gomes da Silva 08 – Rosana Herreiras

**DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA – 3º. GRUPO**

**PROCESSO Nº. 2009.51.01.025802-5 – 1º. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido, razão pela qual apelamos. O Tribunal deu parcial provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN ao pagamento das horas extras trabalhadas, com incidência de 50% sob as repercussões estipendiárias. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos. Então, ainda na tentativa de mudar o julgado a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp), mas o mesmo foi inadmitido conforme decisão registrada no *site* do TRF em 14.07.14, sendo assim, a CNEN interpôs outro recurso chamado de Agravo de Instrumento, direcionado ao STJ, com intuito de que o seu REsp seja apreciado.

Dessa forma, em 10.02.15, o processo foi autuado no STJ sob o número AREsp 652.468. Os autos estão conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª. Turma, Relator do recurso, desde 11.02.15. Já empenhamos algumas diligências tentando agilizar o julgamento, e conseguimos que o processo ficasse na pilha de processos com prioridade. Numa das nossas diligências, fomos informados de que irá demorar um pouco para julgarem este processo, pois a 1ª. Turma do STJ ainda está julgando recursos de 2013 e este é de 2015. Deve-se aguardar.

Caso o agravo seja provido, o REsp da CNEN será apreciado. Caso o Agravo não seja provido, o processo será devolvido à Vara Federal de origem, no caso, a 1ª. VF/RJ, a fim de que possamos executar a decisão em favor dos Associados. Em que pese estejamos realizando constantes cobranças junto ao gabinete, e inclusive já constarem 2 pedidos de prioridade no sistema, o Ministro responsável segue a ordem cronológica para apreciação dos processos e permanece analisando autos referentes ao ano de 2013. Devido as férias dos Ministros neste mês de julho, o servidor não soube dizer em que mês de 2013 o Ministro está, mas ressaltou que ainda deve demorar a sair decisão, pois como já dito, nosso processo chegou ao Ministro em 2015. Continuaremos cobrando até alcançar o resultado pretendido.

01 – APOSEN 05 – Rubens Frederico Millan

02 – Ideli Morais de Oliveira 06 – Sueli DallEvedove

03 – Maria Thereza Colturato 07 – Fábio Lazzarutti

04 – Cláudia Regina Pereira Vincentim 08 – Renato Brito

 09 – Vera Lúcia Mazzocchi

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO No. 2010.51.69.002097-4 – 1ª. VARA FEDERAL BARRA DO PIRAI**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Com o trânsito em julgado o Autor foi intimado a apresentar o cálculo do valor devido, o que fizemos à fls. 95/101. Instada a se manifestar sobre o valor apurado pelo o Autor a Ré discordou do mesmo e apresentou os cálculos de fls. 119/123. Então, ante a divergência de valores aferidos o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 127/134.

Dessa forma, em 22.04.14 peticionamos concordando com os cálculos da Contadoria e requerendo a expedição e envio dos precatórios ao Tribunal até 1º de julho. Ocorre que a Ré só foi intimada a se manifestar em 11.06.14. Sendo assim, visando o envio dos precatórios ainda em 2014, despachamos com o juiz em 24.06.14. Todavia o Magistrado entendeu que seria necessário aguardar o término do prazo para manifestação da Ré e por isso não foi possível o envio dos precatórios em 2014. Em 02.07.14 a Ré se manifestou discordando dos cálculos da Contadoria.

Em razão da divergência dos valores apresentados o juízo determinou a remessa dos autos para Contadoria que apurou novo valor com os quais concordamos, mas a Ré discordou alegando que não foi observada a proporcionalidade da aposentadoria do Autor e apresentou novos cálculos. Em virtude disso o processo foi novamente remetido a Contadoria que em apresentou cálculos novos cálculos. Em 22.4.15 peticionamos discordando dos cálculos da Contadoria, quanto ao termo inicial (iniciou os cálculos em julho/08 quando deveria ser Dez/05) e quanto ao desconto dúplice de PSS. O processo foi remetido a Contadoria em Maio/15, os quais retornaram com novos cálculos equivocados, motivo pelo qual novamente em 23.09.2015 manifestamos nossa discordância.

O escritório tentou por diversas formas que o cartório procedesse com a abertura da conclusão ao juiz, seguida de nova remessa ao contador, todavia, somente em 11/2016 autos foram novamente remetidos a contadoria. Devolvidos ou autos, mais uma vez discordamos da manifestação do CJ, pois estava em flagrante desacordo com o título judicial. Juiz intimou a Ré a fornecer planilha mês a mês com os valores referentes ao maior vencimento no cargo, para fins de cálculo da parcela institucional componente da gratificação GDACT, determinando desde já, que havendo o cumprimento autos deveriam retornar para contadoria. Opusemos ED para que não fosse considerada a proporcionalidade da aposentadoria do autor para fins do pagamento da GDACT em paridade. Ocorre que nossos embargos foram negados e juiz determinou nova remessa ao CJ. Retornado os autos mais uma vez ficamos impossibilitados de concordar e pedimos nova remessa ao CJ. Secretaria elaborou uma planilha de cálculos e Juiz considerou esta como correta. Nós protocolamos petição concordando com a referida planilha em 07.07.17e agora processo aguardar pela expedição das requisições de pagamento. Estamos desempenhando esforços para que a expedição ocorra o quanto antes.

* Geraldo Arnoldi Pedrozo.

**AÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIS**

**PROCESSO No. 2010.51.69.002098-6 – 1ª. VARA FEDERAL BARRA DO PIRAI**

ANDAMENTO:A sentença julgou procedente o pedido para, em síntese, condenar a parte Ré a cessar os descontos a título de reposição ao erário sobre os proventos recebidos pelo Autor, bem como a devolver os valores descontados a esse título. Em 08.04.14 a Ré informou que não irá iria recorrer. Em dezembro/14 a contadoria apresentou cálculos com os quais discordamos e apresentamos o valor correspondente a R$ 4.134,73. Sendo assim, o juízo determinou nova remessa dos autos para Contadoria Judicial que apurou como devido R$ 3.198,08. Contudo, em 28.10.15 discordamos novamente dos cálculos da Contadoria tendo em vista que a correção monetária foi aferida pela TR quando deveria ter sido pelo IPCAE. A Ré foi intimada a se manifestar sobre os cálculos, quedando-se inerte. Em 31.03.2016 juiz determinou remessa para contadoria, que ratificou os cálculos anteriores. Assim, juiz homologou os cálculos do contador e o RPV do valor total da condenação foi expedido.Concordamos e em 06/2017 eles foram enviados ao Tribunal (TRF-2). Tão logo o pagamento seja liberado para saque comunicaremos ao cliente. A previsão para liberação é de 60 dias.

* Geraldo Arnoldi Pedrozo.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO N°. 2011.51.67.000031-7 – 2°. JEF DE SÃO GONÇALO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN a retificar a GDACT do Autor, a fim de que a gratificação fosse paga de acordo com a MP 2.293-43/01. Embargamos, pois requeremos o pagamento da GDACT em paridade de acordo com a MP 441/08. Todavia, os nossos Embargos foram rejeitados. Desse modo, interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento pela Turma Recursal para condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE). Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO.

Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Dessa forma, em 28.11.13 interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e em 03.12.13 Recurso Extraordinário (RE). Nosso Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) não foi reconhecido e por isso, a fim de tentarmos reformar esta decisão, apresentamos um recurso chamado Agravo. Autuado na Turma Nacional de Uniformização (TNU), local responsável pela análise do agravo, recurso foi improvido. Em 12.07.17 as peças com a decisão proferida na TNU foi enviada a Turma Recursal para ciência. Agora processo aguarda juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Em diligência na Turma Recursal formos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

* Aristeu Gonçalves.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.65.000883-5 – 1ª. VARA FEDERAL TERESÓPOLIS**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado ao qual foi dado provimento pela Turma Recursal para anular a decisão anterior e condenar a Ré, em resumo, a revisar a GDACT, bem como a pagar as diferenças devidas. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO e por isso julgou improcedente o pedido da Autora. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE.

Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais em 17/09/15 peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Os nossos Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a alegação de que o juízo de admissibilidade do RE só aconteceria após o esgotamento da via recursal direcionada a TNU e o

Nosso agravo foi admitido e enviado a TNU em janeiro/2017. Na TNU o recurso foi improvido e já foi baixado a TR para juízo de admissibilidade do REXT. Em diligência na Turma Recursal formos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

* Gilda da Costa Araujo.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO N°. 2010.51.51.039388-6 – 3° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a CNEN opôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal (TR) negou provimento ao mesmo. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, contudo, foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Todavia, a Turma Recursal (TR) inadmitiu o nosso PUJ. Nesse eito, interpusemos Agravo de Instrumento, contudo o mesmo foi julgado prejudicado, impedindo a apreciação do nosso PUJ pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Sendo assim, para tentar reverter essa situação, interpusemos novo Agravo, razão pela qual conseguimos que os autos fossem remetidos para TNU, para serem apreciados pelo Ministro Presidente.

Em 29/05/15 o processo foi autuado na TNU, então peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Dessa forma, em 29/10/15 o Ministro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento do nosso PUJ. Dessa formadesde 19/11/15 o processo encontra-se concluso ao Juiz Relator para apreciação do nosso PUJ. Enviamos email à TNU solicitando dia para audiência com o Juiz Relator, Dr. GERSON LUIZ ROCHA, mas não obtivemos resposta. Assim, a advogada do escritório aproveitou a oportunidade de estar na TNU, em Brasília, no dia 13/04/2016, data em que já havia agendamento de audiência com outros juízes pouco antes da Sessão na TNU se iniciar, e conseguiu que este Juiz Relator também lhe atendesse nesta mesma ocasião, onde obteve a seguinte informação: "*Em Brasília, despachei pessoalmente o processo com o Juiz Relator. Ele entendeu tudo perfeitamente. Mostrei os documentos que trouxe (Portarias e jurisprudência do nosso RE 869.095/RJ) e fui esclarecendo tudo do processo e do julgado que temos no STF desvinculando do RE 572.884/GO. Ele escutou toda a explicação, depois leu todos os documentos e disse que iria analisar com mais cautela posteriormente. Disse que não poderia acelerar o julgamento porque existem outros processos que são mais urgentes e que estão lá há mais tempo. Argumentei tudo o que pude para demonstrar a necessidade de um julgamento o mais breve possível, mas a decisão deve demorar por volta de 1 ano*". Infelizmente nosso recurso foi improvido, e a decisão desfavorável mantida. Oportunizado em recorrer ao STF, o cliente não demonstrou interesse. Agora precisamos aguardar a baixa a origem. O autor foi condenado em sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação. Caso haja execução dessa quantia pela CNEN, faremos contato na oportunidade.

* Nilson de Carvalho.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.040974-2 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal deu provimento ao mesmo somente para determinar que houvesse o aprovisionamento do PSS. Ainda inconformada a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE.

Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR decida nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais em 04/09/15 peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Os nossos Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a alegação de que o juízo de admissibilidade do RE só aconteceria após o esgotamento da via recursal direcionada a TNU e o nosso agravo foi admitido e enviado a TNU em fevereiro/2017. Na TNU o recurso foi improvido e já foi baixado a TR para juízo de admissibilidade do REXT. Em diligência na Turma Recursal formos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

* Maria Helena Rodrigues Fernandes.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041278-9 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar ainadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais em 02/09/15 peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO.

Os nossos Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a alegação de que o juízo de admissibilidade do RE só aconteceria após o esgotamento da via recursal direcionada a TNU e o Nosso agravo foi admitido e enviado a TNU em janeiro/2017. Na TNU o recurso foi improvido e já foi baixado a TR para juízo de admissibilidade do REXT. Em diligência na Turma Recursal formos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

* Jose Gabriel da Cunha e Souza Filho.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.040973-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas foi negado provimento ao mesmo. Então a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Sendo assim, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE.

Sendo assim, para atacar ainadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais em 02/09/15 peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Os nossos Embargos de Declaração foram rejeitados, sob a alegação de que o juízo de admissibilidade do RE só aconteceria após o esgotamento da via recursal direcionada a TNU e o Nosso agravo foi admitido e enviado a TNU em janeiro/2017. Na TNU o recurso foi improvido e já foi baixado a TR para juízo de admissibilidade do REXT. Em diligência na Turma Recursal formos informados que recentemente houve mudança do magistrado responsável pela admissibilidade dos Recursos Extraordinários, disseram que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados.

* Therezinha de Jesus Couto.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041233-9 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, mas foi negado provimento ao mesmo. Então, a Ré opôs Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Sendo assim, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ)**e** Recurso Extraordinário (RE). Ocorreu que:

* A Turma Recursal inadmitiu o nosso Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ), impedindo a apreciação do mesmo pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, interpusemos recurso de Agravo para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU. Em 14/01/15 o processo foi autuado na TNU, então peticionamos juntando adecisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Sendo assim, o Ministro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido.
* Em 13/02/17 o processo foi devolvido da TNU para Turma Recursal/RJ. Agora estamos empenhando esforços para que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF.
* Maria dos Prazeres Ventura Pfeffer.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041211-0 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal (TR)julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ)**e** Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar ainadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a Turma Recursal se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, o nosso Agravo foi admitido pela Turma Recursal/RJ e determinada a remessa do processo para TNU. Por outro giro, foi negado provimento aos nossos Embargos de Declaração, pois a Turmaentendeu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim, em 16/01/17 o processo foi autuado na TNU. Todavia, é necessário fazer adequação das peças processuais ao sistema daquele órgão, para que então, o nosso Agravo seja julgado. Dessa forma, por ora, temos que aguardar adequação do sistema, mas seguimos diligenciando para que isso ocorra o mais breve possível.

* Luiz Fernando de Brito Chaves.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.040971-7 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. No entanto o mesmo foi inadmitido. Dessa forma, a Ré interpôs Agravo de Instrumento, mas o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ)**e**Recurso Extraordinário (RE). Ocorreu que:

* A Turma Recursal inadmitiu o nosso Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ), impedindo a apreciação do mesmo pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, interpusemos recurso de Agravo para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU. Em 06/11/15 o processo foi autuado na TNU, então peticionamos juntando adecisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afasta a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Sendo assim, o Ministro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Agora temos que aguardar o julgamento o PUJ
* Julio César de Cerqueira Ferreira Caboclo.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041264-9 – 4° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor do Autor, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual a Turma Recursal deu parcial provimento somente para definir que sobre os valores da condenação devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) contados desde a citação, nos termos do art. 1º \_F da Lei 9.494/97 até a edição da lei nº 11.960, de29/06/2009. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ)**e**Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar ainadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, o nosso Agravo foi admitido pela Turma Recursal/RJ e determinada a remessa do processo para TNU. Por outro giro, foi negado provimento aos nossos Embargos de Declaração, pois a Turma entendeu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

* Em 28/06/16 o processo foi autuado na TNU e oMinistro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido.
* Agora estamos empenhando esforços para que o processo retorne o mais rápido possível para Turma Recursal/RJpara que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF.
* José de Anchieta Wanderley da Nobrega.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041265-0 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: O juiz proferiu sentença julgando improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado, ao qual foi dado provimento para, em resumo, condenar a Ré a pagar à parte autora a GDACT em paridade com os ativos. Inconformada a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar ainadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, o nosso Agravo foi admitido pela Turma Recursal/RJ e determinada a remessa do processo para TNU. Por outro giro, foi negado provimento aos nossos Embargos de Declaração, pois a Turma entendeu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim, em 16/01/17 o processo foi autuado na TNU, mas é necessário fazer adequação das peças processuais ao sistema desse órgão, para que então, o nosso Agravo seja julgado. Dessa forma, por ora, temos que aguardar a adequação do sistema, mas seguimos diligenciando para que isso ocorra o mais breve possível.

* Ivone Bolzani de Torres.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.040970-5 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido. Interpusemos Recurso Inominado que parcialmente provido. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal (TR) inadmitiu o nosso PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Além disso, peticionamos para que a TR se pronunciasse sobre o juízo de admissibilidade do nosso RE. Então, a TR admitiu o nosso Agravo e determinou a remessa do processo para TNU. Por outro giro, decidiu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

* Em 09/01/16 o processo foi autuado na TNU e oMinistro Presidente da TNU deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido.
* Tendo o processo retornado da TNU, em 10.07.17 a magistrada Gestora das Turmas Recursais/RJ determinou a remessa do mesmo para o Setor de Recursos Extraordinários para que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso RE e posterior remessa dos autos ao STF. Agora temos que aguardar.
* Hitler RhenoldFranzen.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041243-1 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido. Para tentar reverter essa situação, a CNEN interpôs Recurso Inominado que foi negado provimento, tendo a Ré sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais também foi negado provimento. Irresignada, a CNEN a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal (TR) inadmitiu o nosso PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU)e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento. Além disso, peticionamos para que a TR se pronunciasse sobre o juízo de admissibilidade do nosso RE. Então, a TR admitiu o nosso Agravo e determinou a remessa do processo para TNU. Por outro giro, decidiu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

* Em 15/01/15 o processo foi autuado na TNU, ondeo Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido. Na tentativa de reverter a decisão desfavorável opusemos Embargos de declaração protocolamos Embargos de Declaração juntando as decisões recentes proferidas pelo STF nos ARE 724.931/RJ e do ARE 924.048, nos quais foi afastada aplicação da repercussão geral do RE 572.884/GO, por não guardar relação com a presente demanda. Contudo, os nossos Embargos não foram conhecidos e em 29.06.17 o processo foi devolvido para Turma Recursal/RJ.
* Com retorno dos autos para Turma Recursal/RJ, passamos a empenhar esforços para que seja feito, o mais breve possível, o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa ao STF.
* Edson dos Santos.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041251-0 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou procedente em parte o pedido. Para tentar reverter essa situação, a CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual dado provimento para julgar improcedente o pedido do Autor, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos (PUJ e RE)fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento (TNU e STF), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado os mesmos. Dessa forma, interpusemos Agravos de Instrumentos para TNU e para o STF, a fim de que estes admitam e julguem os nossos PUJ e RE.Sendo assim:

* Em 09/07/15 o processo foi autuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, verificamos que em 30.03.17 já foi disponibilizada no sistema decisão negando provimento ao PUJ. Estamos aguardando a publicação dessa decisão no Diário Oficial para que possamos analisá-la e, se for o caso, interpor novo recurso.
* Ressaltamos que quando autos retornarem da TNU para Turma Recursal/RJ, ocorrerá a remessa do processo para o STF apreciar o Agravo que interpusemos em razão da inadmissão do nosso RE.
* Edna de Oliveira Franzen.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.041244-3 – 3°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, em síntese, condenar a CNEN na obrigação de revisar a GDACT em favor da Autora, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes. Irresignada a Ré interpôs Recurso Inominado,mas Turma Recursal negou provimento ao mesmo. Ainda inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da Autora por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos (PUJ e RE)fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento (TNU e STF), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado os mesmos. Dessa forma, interpusemos Agravos de Instrumentos para TNU e para o STF, a fim de que estes admitam e julguem os nossos PUJ e RE.Sendo assim:

* Em 09/01/15 o processo foi autuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido e em 21.06.17 o processo foi devolvido para Turma Recursal/RJ.
* Com retorno dos autos para Turma Recursal/RJ, passamos a empenhar esforços para que ocorra a remessa do processo para o STF apreciar o Agravo que interpusemos em razão da inadmissão do nosso RE.
* Ângela Maria Cataldo dos Reis.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO N°. 2010.51.51.058271-3 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o nosso pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para julgar procedente a ação. Irresignada a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento somente para determinar que ocorra a limitação do pagamento a 60 salários mínimos à época da propositura da ação. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Nesse eito, na tentativa de reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, a TR admitiu o nosso Agravo e determinou a remessa do processo para TNU. Por outro giro, decidiu que o juízo de admissibilidade do nosso RE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

* Em 17/01/17 o processo foi autuado na TNU, mas quando do julgamento foi negado provimento ao nosso Agravo.
* Agora estamos empenhando esforços para que o processo retorne o mais rápido possível para Turma Recursal/RJpara que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF.
* João Alfredo Medeiros.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.058272-5 – 10° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para julgar procedente a ação. Na tentativa de modificar o julgado, a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento, para anular a decisão anterior e condenar a Associada em honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00. Para reverter essa situação, opusemos Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento para manter a procedência do pedido. Irresignada, a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE). Ocorre que este RE foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO e julgou improcedente (desfavorável) o pedido da Autora. Para reverter essa situação opusemos novos Embargos de Declaração, os quais, dessa vez, foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, interpusemos recurso de Agravo para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU. Sendo assim, em 09/01/15, o processo foi autuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento o PUJ não foi provido e em 08.02.17 o processo foi devolvido para Turma Recursal/RJ. Como não logramos êxito na ação, pode ser que a CNEN execute os honorários sucumbenciais, nesse caso comunicaremos a Autora. Todavia, caso a CNEN não reclame a sucumbência, aguardaremos a baixa e o arquivamento do processo na Justiça Federal, para que posteriormente, possamos encerrar ação em nosso escritório.

* Bertha Lima da Costa Soares.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.058252-0 – 1°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado ao qual foi dado parcial provimento apenas para que houvesse a incidência de PSS. Ante a procedência parcial do recurso da Ré, o Autor foi condenado em honorários sucumbenciais no valor de R$150,00. Ainda inconformada, a CNEN opôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento para fixar o pagamento da GDACT em paridade até o início do 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ainda na tentativa de modificar o julgado, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ e não se pronunciou sobre o nosso RE. Sendo assim, para atacar a inadmissão do nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento e para que a TR se pronuncie sobre o nosso RE opusemos Embargos de Declaração. Além disso, para reforçar nossas razões recursais peticionamos juntando a recente decisão proferida pelo STF no RE 869.095/RJ, caso análogo ao presente, no qual restou afastada a aplicação da sistemática da repercussão geral do RE 572.884/GO. Então, a TR admitiu o nosso Agravo e determinou a remessa do processo para TNU. Por outro giro, decidiu que o juízo de admissibilidade do nossoRE deverá ser feito somente após o retorno dos autos da TNU. Sendo assim:

* Em 10/01/17 o processo foi autuado na TNU, mas quando do julgamento foi negado provimento ao nosso Agravo.
* Agora estamos empenhando esforços para que o processo retorne o mais rápido possível para Turma Recursal/RJpara que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF.
* Arthur Gerbasi da Silva

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO No. 2010.51.51.059610-4 – 3° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Irresignados, interpusemos Recurso Inominado ao qual foi dado provimento. Em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela CNEN, aos quais foi negado provimento. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração com pré-questionamento, os quais foram rejeitados. Interpusemos Recurso Extraordinário (RE) e Pedido de Uniformização Jurisprudencial (PUJ), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ. Dessa forma, interpusemos recurso de Agravo para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU. Sendo assim, em 22/07/16, o processo foi autuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento em 29/05/17o nosso Agravo não foi provido. Agora estamos empenhando esforços para que o processo retorne o mais rápido possível para Turma Recursal/RJpara que seja feito o juízo de admissibilidade do nosso Recurso Extraordinário (RE) e posterior remessa dos autos ao STF.

* Maria de Fátima Prata Barbosa.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO No. 2010.51.51.059337-1 – 5° JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpusemos Recurso Inominado. A Turma Recursal deu provimento ao nosso recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial. Inconformada a Ré opôs Embargos de Declaração, mas foi negado provimento aos mesmos. Então, a Ré interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal julgou improcedente o pedido do Autor por entender que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ), mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ. Dessa forma, interpusemos Agravo de Instrumento para TNU, a fim de que esta admitisse e julgasse o nosso PUJ. Sendo assim, em 09/01/15, o processo foi autuado na TNU, onde o Ministro Presidente deu provimento ao nosso Agravo para determinar o prosseguimento e, consequente, julgamento do PUJ. Contudo, quando do julgamento em 28/10/16 o PUJ não foi provido. Então, em 07.02.17 o processo foi devolvido para Turma Recursal/RJ. Como não logramos êxito na ação, aguardaremos a baixa e o arquivamento do processo na Justiça Federal, para que posteriormente, possamos encerrar ação em nosso escritório.

* Sumio Hassano*(falecido).*

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.059341-3 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado, ao qual foi dado parcial provimento apenas para que houvesse a retenção de PSS. Não houve condenação em sucumbência. Dessa forma, foram opostos Embargos de Declaração tanto por nós quanto pela CNEN, mas foi negado provimento a ambos. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário, contudo o mesmo foi inadmitido. Ainda na tentativa de modificar o julgado a CNEN interpôs Agravo de Instrumento. Sendo assim, o processo foi remetido para o STF. Ocorre que os Ministros do STF entenderam que o processo deveria ser devolvido para a Turma Recursal (TR), onde deveriam ficar sobrestados (parados) até que houvesse o julgamento do recurso utilizado como paradigma (RE 572.884/GO), ou seja, o STF determinou que se aplicasse a este processo o julgamento que viria a ser proferido no RE/GO. Quando o processo baixou para a Turma Recursal, houve certidão de trânsito em julgado e foi proferida decisão determinando, equivocadamente, que a CNEN apresentasse cálculos.

Verificado o equivoco, a juíza determinava o retorno dos autos à Turma Recursal (TR). Opusemos o recurso de Embargos de Declaração (ED) argumentando que ela própria poderia sanar o equivoco. Contudo, ela negou seguimento ao nosso ED. O processo será devolvido para a TR, porque o juízo entende que não caberia a ele passar por cima de erro material praticado pelo juiz da Turma Recursal, mas sim devolver os autos para que o próprio possa tomar a decisão que achar correta. A Turma Recursal informou não haver qualquer vício a sanar e devolveu os autos para ao Juízo da origem adotar as necessárias providências no sentido do cumprimento do julgado. A decisão transitou em julgado em 05/06/217. Continuaremos empenhando diligências, a fim de que a Ré seja logo intimada para cumprir a obrigação. Deve-se aguardar.

* Ataíde José David

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.058866-1 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Irresignada, a CNEN interpôs Recurso Inominado, mas a Turma Recursal negou provimento ao mesmo. Então a CNEN opôs Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Diante disso, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário. Ocorre que o mesmo foi julgado prejudicado, pois a Turma Recursal entendeu que ao caso em tela deve ser aplicada, por repercussão geral, a mesma decisão do RE 572.884 / GO, e com isso reformou a sentença para julgar improcedente o pedido do Autor. Para reverter essa situação opusemos Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados. Então, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Todavia, o processo foi sobrestado até que o RE 572.884 / GO fosse apreciado pelo STF. Em face dessa decisão opusemos Embargos de Declaração para que nossos recursos fossem remetidos aos órgãos competentes para julgamento, mas a Turma Recursal (TR) julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Dessa forma, como a TR não se pronunciou sobre o nosso RE opusemos novos Embargos de Declaração. Além disso, como a TR julgou prejudicado o nosso PUJ interpusemos Agravo de Instrumento para forçar a subida do recurso.A TNU julgou desfavorável nosso recurso utilizando o mesmo equivocado argumento dos julgadores anteriores. Agora o processo será remetido ao STF para apreciação do nosso Recurso Extraordinário. Deve-se aguardar.

* Luiz Telmo Auler.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO No. 2010.51.01.021270-2 –7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença julgou improcedente o pedido inicial, razão pela qual apelamos. Contudo, o Tribunal negou provimento a nossa Apelação. Então opusemos Embargos de Declaração, mas também foi negado provimento aos mesmos. Ainda na tentativa de reverter essa situação interpusemos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas os mesmos foram inadmitidos pelo Tribunal. Diante dessa inadmissibilidade, interpusemos o recurso de Agravo, tanto para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto para o Supremo Tribunal Federal (STF).

Os Agravos não foram acolhidos. Contudo, por um equivoco deles, as publicações dessas decisões não ocorreram em nome dos advogados corretos. Diante disso, peticionamos no Juízo de origem requerendo a nulidade de todos os atos praticados nos processos desde a decisão do STJ, ante a ausência de publicação em nome dos advogados certos. O Juiz determinou expedição de ofício para o STJ apreciar nossa petição. O ofício foi recebido pelo STJ em 20/04/2016. O STJ com fundamento equivocado e de forma monocrática negou nosso pedido de nulidade. Diante disso, opusemos um recurso chamado embargos de declaração, inclusive requerendo que submeta o presente recurso ao Plenário, caso o entendimento prevaleça. Estamos empenhando constantes diligências para que haja decisão o mais breve possível.

* + Aposen
	+ Adalgiza Alves Batista
	+ Ademir Cassiolato.
	+ Américo Rodrigues Tavares Junior.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.021273-8 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente em parte (parcialmente favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação (recurso julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região) para tentar modificar a parte favorável. Nós interpusemos Recurso Adesivo (também julgado pelos Desembargadores do TRF-2) somente quanto ao marco final do pagamento da GDACT em paridade, pois a sentença foi desfavorável apenas nessa parte. A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, o qual foi negado seguimento, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE). Contudo, por equívoco do sistema deles na digitalização, foram negados. Estamos empenhando constantes diligências e na última obtivemos o seguinte:” Fui a assessoria de recursos e conversei com o servidor Cristian, perguntei sobre a solução do problema técnico junto a informática, se havia algum ofício de resposta sobre a análise feita pelo setor de Tecnologia da informação (TI). O servidor disse que na movimentação interna consta uma informação da secretária de TI referente a análise feita e que o texto enviado refere-se ao envio de documentos do processo referentes as fls. 640 a 852 para o setor e que o mesmo já constava na mesa do supervisor (que não estava lá no momento). Não consegui confirmar as afirmações do servidor, pois no site do TRF não consta nenhuma dessas informações. Continuaremos cobrando a solução do problema, até obter uma resposta satisfatória.Ao que tudo indica, houve algum problema no sistema deles que impediu o envio do nosso recurso na íntegra. Então, o setor de informática foi chamado para recuperar os dados e enviar ao Superior Tribunal de Justiça.

* Elena Setsuko Hamada.
* Emiko Terada Vaz.
* EnivaldoMangerona.
* Gersi Guedes.
* Gilberto Pereira Neves

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.021271-4 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas a sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Atualmente, o processo encontra-se no gabinete do Vice-Presidente do TRF-2 para verificar se os recursos podem subir para os Tribunais Superiores. Os recursos foram inadmitidos. Diante disso, interpormos os recursos de Agravo, que tem a finalidade de fazer os recursos subirem para o STJ e STF. Depois do protocolo dos Agravos, o processo foi encaminhado para o setor responsável pela digitalização, pois a remessa para Brasília ocorre de forma eletrônica. Acontece que, esse setor passa por problemas de licitação, o que vem acarretando atrasos nesse procedimento. Em julho/2017, fomos informados que eles estão fazendo as digitalizações dos processos que chegaram lá em junho/2016, como o nosso é de outubro/2016, precisamos aguardar, pois esse setor segue a ordem cronológica, ou seja, não dão prioridade. Deve-se aguardar.

* Aposen.
* ConstanciaPagano Gonçalves da Silva.
* Darcy Martins Dias Maragno.
* Dolores Benites Pisani
* Dolores Garcia.
* Edivaldo Dias Cardoso.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.059922-1 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável ao Associado). Por isso,interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente ao Associado. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário. O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo de Instrumento, que, julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, aplicou o resultado do RE-QO-RG 597.154, o que foi favorável ao Associado. Quando os autos retornaram para a TRRJ, o Presidente equivocadamente desconsiderou a decisão do STF para aplicar o resultado do RE 572.884/GO. Apontando esse erro, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, que ainda pende de julgamento pelo Juiz Presidente das TRsRJ. Uma das advogadas do escritório despachou com o magistrado e explicou o equívoco, mas ainda não há previsão de decisão. Estamos desempenhando diligências constantes, mas ainda não há decisão. Na última diligência realizada em 17/03/2016, informaram que eles ainda estão analisando processos que estão sem movimentação há 2 anos e 6 meses e que devemos aguardar. Em 12/07/2017 estivemosna Turma Recursal e informaram que recentemente houve mudança do magistrado responsável, que para se organizar levariam aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que os casos atinentes a medicamento e saúde serão os primeiros a serem analisados. Vamos continuar tentando agilizar.

* Guanahyro Carlos de Souza Filho.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.021450-4 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). A 5ª. Turma do TRF-2 modificou a sentença para julgar desfavoravelmente aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, o qual foi negado seguimento, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais são julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Nosso Recurso Especial foi admitido, ou seja, passou pelo Juízo de admissibilidade pelo pela Assessoria de Recursos do TRF-2 e será apreciado pelos Ministros do STJ. Contudo, o Recuso Extraordinário não passou por equivoco por esse juízo de admissibilidade, o que nos levando a interposição do Recurso de Embargos de Declaração, onde demostramos os equívocos e requeremos que o juízo de admissibilidade fosse feito corretamente. Atualmente o processo se encontra concluso com o Desembargador do TRF-2 para apreciação do nosso Recurso de Embargos de Declaração. Continuaremos empenhando diligências para que haja decisão o mais breve possível. Deve-se aguardar.

* Aposen.
* Guiseppe Vulcano.
* Helena KatsukoNakahira.
* Irene Josefa de Souza.
* Joel Alvarenga de Souza.
* Letícia Lucente Campos Rodrigues.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.021451-6 – 10ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação (julgados pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). A CNEN buscando modificar a decisão favorável e nós buscando somente que a CNEN seja condenada em sucumbência. O TRF-2 conheceu do Recurso de Apelação da CNEN para julgar improcedente nosso pedido, ou seja, agora desfavorável. Isso porque, equivocadamente aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO que é contra ao nosso pedido. Opusemos o Recurso de Embargos de Declaração demonstrando os equívocos, porém segaram seguimento. Diante disso, apresentamos os únicos Recursos cabíveis, quais sejam Recurso Especial e Recurso Extraordinário que são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federam (STF). Nossos Recursos foram inadmitidos, ou seja, a decisão do TRF-2 tenta impedir a subida dos Recursos Extremos aos órgãos julgadores, STJ e STF. A decisão acabou de publicar e estamos analisando qual a melhor saída jurídica. Provavelmente iremos interpor um Recurso Chamado de Agravo, que tem a finalidade de tentar forçar a subida dos Recursos Extremos.

* Aposen
* Marina Leonel Silva.
* Margarida EnoshitaOtomo.
* Maria Aoki
* Maria Inês Costa Cantagallo.
* Maria Tereza de Carvalho Pinto Ribela.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022205-7 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados em R$ 500,00 de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Diante da demora na análise da admissibilidade, peticionamos requerendo prioridade em agosto/2014. O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. Atualmente o processo se encontra no STJ e só depois de decidido lá é que irá para o STF, se for necessário. Em 08/5/15 publicou decisão onde foi determinada equivocadamente a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO, razão pela qual protocolamos o recurso de Agravo Regimental em 15/5/15, o qual foi recebido e redistribuído para a Relatoria da Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF-3ª. Região, apenas em 17/11/15, indo à conclusão da Min. em 18/11/15. Peticionamos em agosto/2015 juntando uma jurisprudência de um processo nosso (RE 869.095/RJ), onde o Relator era o mesmo Min. Presidente do STF (esta jurisprudência comprova que o julgamento do RE 572.884/GO não deve ser aplicado ao caso concreto deste processo, pois tratam de situações distintas). Desde então, estamos diligenciando para agendar uma audiência com a Min. Convocada (Relatora) lá em Brasília, no STJ. Embora não tenhamos conseguido marcar uma audiência diretamente com a Min. Convocada, tendo em vista que estávamos em Brasília para despachar outros processos, em 14/4/16, a advogada do escritório foi até o gabinete da Min. Relatora e falou com um de seus Assessores, o Dr. Augusto, diligenciando da seguinte forma: “*Expliquei o caso todo. Deixei com ele as Portarias (prova de que não havia avaliação de desempenho na CNEN até abril/2013), a jurisprudência do RE 869.095/RJ (que comprova que o julgamento do RE 572.884/GO não deve ser aplicado ao caso concreto deste processo, pois tratam de situações distintas) e 2 jurisprudências recentes do STJ, onde demonstramos que a ação que pleiteamos neste processo tem sido julgada procedente no STJ. Ele entendeu tudo e garantiu que passará as informações e os documentos ao Assessor direto da Ministra Relatora*”. Contudo, nosso Recurso foi negado lá no STJ. Com o trânsito em julgado no STJ, o processo foi remetido ao STF. Lá foi proferida decisão mantendo o entendimento do STJ, ou seja, desfavorável aos Autores. Ocorre que, por equivoco do STF essa decisão publicou em nome de Advogado diverso do requerido, o que nos levou a interposição de Recurso de Embargos de Declaração, requerendo a nulidade dos atos praticados a partir dessa decisão. Ligamos para o STF para solicitar apreciação do nossoRecursoe o servidor Sérgio garantiu colocar a petição na mesa do oficial de gabinete, para sua devida apreciação. Deve-se aguardar.

* Aposen.
* Marilia Teresa Freitas César Khouri.
* Mioka Sugai.
* MiyukiYoneda.
* Narciso Baptista da Silva.
* NelidaLúcia Del Mastro.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022204-5 – 19ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados).A CNEN interpôs Recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região somente alterou a decisão para diminuir a sucumbência, mas o julgamento continuou favorável aos Associados. Em razão disso, a CNEN interpôs Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O REsp já foi julgado pelo STJ e não foi recebido pelo Ministro, mantendo-se a decisão favorável. Pende apenas o julgamento do RE pelo STF. O processo foi autuado no Supremo Tribunal em 26/03/2015 e conclusos para decisão desde agosto/2015. Em virtude dos últimos acontecimentos no STF, não estamos obtendo agilidade nos processo. Em 12/07/17, entramos em contato com o gabinete do ministro Luiz Fux para cobrar a disponibilização da conclusão, tendo em vista, que o processo encontra-se concluso desde 17/08/2015, sem movimentação até a presente data, informaram que os Ministros estão no período de férias e que precisamos aguardar mais um pouco. Vamos continuar tentando. Deve – se aguardar.

* Aposen.
* Olga ZazucoHiga.
* Orlando Rebelo dos Santos.
* Osmarina Rodrigues Dourado Amaral.
* Railda Rodrigues da Silva.
* Ronildo de Menezes.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.059562-8 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável à Associada). Por isso, interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ) modificaram a decisão para julgar favoravelmente à Associada, mas, após o recurso de Embargos de Declaração da CNEN, resolveram manter a sentença desfavorável à Associada, condenando-a à sucumbência de R$ 400,00. Para tentar reverter essa situação, interpusemos Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência (PUJ.Reg.) e Recurso Extraordinário (RE). Tendo sido julgado desfavoravelmente o primeiro, dele, interpusemos em setembro/2014 Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência (PUJ.Nac.), o qual foi negado seguimento, razão pela qual apresentamos o recurso de Agravo, cuja finalidade era forçar a subida do nosso PUJ.Nac. A Turma Nacional de Uniformização julgou totalmente favorável a Associada, pois aplica a paridade da gratificação de desempenho até o final dos efeitos financeiros do 1º. ciclo de avaliaçao de desempenho, nos termos que requeremos e determinou a devolução do processo à Turma Recursal do Rio de Janeiro para adequar o julgado nestes termos.

Ocorre, porém, que a Procuradoria Regional Federal (PRF) apresentou um recurso de Embargos de Declaração (ED) alegando que a decisão contém erro ao permitir a paridade da GDACT. Agora precisa-se aguardar nova decisão do Ministro Presidente da TNU. Continuaremos empenhando esforços para que isso aconteça logo.

* Maria Isabel Bastos da Silva.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT – PAREI AQUI!**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022273-2 – 17ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). Tendo em vista que a decisão não determinou a devolução dos valores pagos pelos Autores com custas judiciais, opusemos recurso de Embargos de Declaração (julgado pelo próprio Juiz da VF) e conseguimos a condenação da CNEN também ao reembolso das custas. A CNEN interpôs recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), o qual foi dado provimento, ou seja, a decisão foi desfavorável aos Associados. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, porém foi negado seguimento. Diante disso, apresentamos os únicos dois Recursos cabíveis, quais sejam, Recurso Especial (Resp) e Recurso Extraordinário (RE) que são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Antes dos Recursos serem enviados aos órgãos competentes, irão passar pelo chamado Juízo de admissibilidade, ou seja, o Vice-Presidente do TRF-2ª verifica se os requisitos legais estão presentes. Continuaremos empenhando diligências para tentar que a decisão seja proferida o mais breve possível. Deve – se aguardar.

* Aposen
* Setsuko Sato Achando.
* Spero Penha Morato.
* Takeko Shimizu Kiyan.
* Valdomira Nunes.
* ThiekoAsaeda.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022442-0 – 5ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A CNEN interpôs recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região modificaram a decisão desfavoravelmente aos Associados. Em razão disso, interpusemos Recurso Especial (REsp) e Extraordinário (RE). O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores (STJ e STF). Apenas em outubro/2014 o Agravo do REsp foi julgado, mas o Ministro manteve a decisão desfavorável, razão pela qual apresentamos em um recurso chamado Agravo Retido, a fim de que todos os Ministros do STJ analisem a situação, porém, julgado em 24/03/15, também não houve êxito no mesmo. Nosso Agravo do RE também foi negado, o que nos levou a apresentação de Recurso de Embargos de Declaração. Atualmente o processo se encontra aguardando decisão desse nosso Recurso. Diante dos últimos acontecimentos no STF, as decisões têm levado bastante tempo para serem proferidas. Estamos diligenciando para que o julgamento ocorra o mais breve possível. Deve-se aguardar.

* Aposen.
* Nilda PetronaSosa de Pereira.
* Sonia Aparecida CammarosanoMestnik.
* Sun KuangChun.
* Horacio Nakata.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022443-1 – 32ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: Houve, num primeiro momento, uma sentença desfavorável. Mas, como o juiz não tinha julgado a ação sob a égide da Lei que trouxemos na petição inicial (MP 441/ 2008), apresentamos recurso de Apelação e conseguimos que os Desembargadores do TRF-2ª. Região anulassem a dita sentença. Todavia, já foi prolatada nova sentença, a qual foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados à sucumbência de R$ 500,00. Dessa vez, o erro foi a aplicação do julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), razão pela qual interpusemos novamente Recurso de Apelação. Nosso recurso de Apelação foi negado provimento. Interpomos recurso de Embargos de Declaração que também foi negado. Diante disso, interpomos os recursos extremos, quais sejam, Especial e Extraordinário, que são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, os recursos extremos foram inadmitidos pelo TRF-2ª, o que nos levou a interposição do recurso de Agravo, que tem a finalidade de tentar forçar a subida dos recursos para os órgãos julgadores. Atualmente, o processo se encontra no setor de digitalização do TRF-2ª aguardando que o processo seja digitalizado e remetido para Brasília. Estamos empenhando diligências, objetivando que essa digitalização e remessa ocorra o mais breve possível. Deve – se aguardar.

* Aposen.
* Maria Helena Rosas Bellizia.
* Marilene Fernandes da Silva.
* Nancy Castressana Novaes.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº 2010.51.01.022444-3 – 7ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos Recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), mas a sentença foi mantida, razão pela qual protocolamos os últimos recursos cabíveis: Recurso Especial (REsp) e Recurso Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). O Vice-Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. O STJ deu parcial provimento ao nosso recurso, porém não modificou o julgamento por acreditar que a matéria seja da competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, estrategicamente, entendemos ser melhor deixar subir o Recurso Extraordinário (RE) para o STF mesmo, pois já temos decisões favoráveis lá. Contudo, o STF também negou o direito autoral, motivo pelo qual interpomos novamente o recurso de Embargo de Declaração, mas infelizmente a decisão desfavorável foi mantida, não restando mais nada à fazer. Os interessados foram comunicado pela APOSEN do resultado negativo da ação, bem como da condenação em honorários de sucumbência, os quais só saberemos se os Autores devem pagar e quando, se a CNEN, ora Ré executar o valor, momento em que faremos contato.

* Aposen.
* Maria José Coutinho Nastasi.
* Albertisa Alves Pereira Stela.
* Alcídio Abrão.
* Elide MazzarroSgambatti.
* Etsuko Ikeda de Carvalho.
* Henrique Alves da Silva.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022700-6 – 27ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi proferida entendendo pela prescrição da ação, condenando os Associados no pagamento de R$ 800,00de sucumbência. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região), o qual foi negado seguimento. Como a decisão aplicou a este processo o julgamento ocorrido em outro processo não correlato (RE 572.884/GO), opusemos o recurso de Embargos de Declaração informando o erro, porém também foi negado, razão pela qual apresentamos os recursos estremos, quais sejam Recurso Especial (Resp) e Recurso Extraordinário (Rext) que serão julgados pelo STJ e STF respectivamente. Nossos recursos foram inadmitidos pelo TRF-2ª, diante disso, interpomos recurso de Agravo, que tem a finalidade de forçar a subida dos recursos aos órgãos julgadores (STJ e STF). A CNEN foi intimada para responder nosso recurso e atualmente o processo se encontra aguardando decisão. Continuaremos empenhando diligências para que a decisão ocorra o mais breve possível.

* Aposen.
* Gian-Maria Agostino Ângelo Sordi.
* Graciela Soriana EstigarribiaCanete.
* Harko Tamura Matsuda.
* JoséAdroaldo de Araújo.
* Luiz Filipe Carvalho Pedroso de Lima.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.051616-9 – 10°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável). Por isso,interpusemos Recurso Inominado. Os Juízes da Turma Recursal/RJ (TRRJ)modificaram a decisão para julgar favoravelmente ao Associado, mas, após o Recurso Extraordinário da CNEN, resolveram tornar a sentença novamente desfavorável ao Associado, por entender que deve ser aplicado o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Para tentar reverter essa situação, interpusemos Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Tendo sido julgado desfavoravelmente o primeiro, dele, interpusemos recurso de Agravo, possibilitando o encaminhamento do PUJ à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Quanto ao RE, como a TRRJ deixou de se pronunciar, opusemos Embargos de Declaração. Em virtude do recurso de Agravo, o processo foi encaminhado para a TNU para julgamento. Contudo, a TNU julgou desfavorável, mantendo o mesmo entendimento equivocado dos julgadores anteriores. Analisamos a decisão e não encontramos subsídios para novo recurso. Agora o processo será baixado da TNU e haverá o juízo de admissibilidade do RE, ou seja, irão verificar se esse recurso preenche todos os requisitos antes de ser remetido para o STF. Continuaremos empenhando diligências para que isso ocorra o mais breve possível. Deve-se aguardar.

* Sergio Sabino Vasconcellos.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022602-6 – 4ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável aos Associados). Nenhuma das partes recorreu. Houve a remessa necessária dos autos ao TRF-2ª. Região, pois de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público*”. Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial e Extraordinário. A Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos o recurso de Agravo de Instrumento, em face da inadmissibilidade desses dois recursos. Atualmente o processo se encontra concluso com o Ministro do STJ para julgamento do recurso Especial. Já agendamos em nosso sistema interno para ligar para lá solicitando uma prioridade. Deve – se aguardar.

* Jose Lopes Rubia.
* KengoImakuma.
* Luiz Carlos Marques.
* Luiz JoseMinello.
* Luzia Rosa Dias Teodoro.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022699-3 – 12ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável aos Associados). A Ré interpôs Recurso de Apelação (a ser julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Nós apresentamos a peça de defesa (Contrarrazões de Apelação). Os Desembargadores do TRF-2 deram provimento à remessa necessária, modificando a sentença para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Em face disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial e Extraordinário. A Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos o recurso de Agravo, em face da inadmissibilidade desses dois recursos, que tem a finalidade de forçar a subida dos recursos. Agora o processo será remetido ao STJ e só após, se for preciso, irá para o STF. Já agendamos em nosso sistema interno para cobrar essa remessa o mais breve possível. Deve – se aguardar.

* Aposen.
* Célia Maria Alem de Oliveira.
* BerthaFloh de Araújo.
* AdéliaSahyun.
* Geraldo Magela Pereira.
* Francisco Célio Bernardes.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.022701-8 – 14ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação (julgado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região). Após idas e vindas do Ministério Público Federal (MPF), o recurso voltou dia 17/11/14 com Parecer do órgão e foi direto para o gabinete do Magistrado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho para julgamento do recurso. Nosso recurso de Apelação foi negado provimento, motivo pelo qual opusemos o recurso de Embargos de Declaração com pré-questionamento da matéria, objetivando afastar a sistemática da repercussão geral do Recurso Extraordinário 572.884/GO aplicada ao nosso processo, pois entendemos que não guarda nenhuma relação com o presente caso, conforme decisão proferida o Recurso Extraordinário 869.095/RJ, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão desfavorável aos Associados. Interpusemos os Recursos Especial e Extraordinário. A Ré apresentou resposta aos nossos recursos. Os recursos foram inadmitidos, motivo pelo qual, apresentamos o recurso de Agravo, em face da inadmissibilidade desses dois recursos, que tem a finalidade de forçar a subida dos recursos. O processo foi remetido ao STJ e só após, se for preciso, irá para o STF. Já no STJ, protocolamos em 21/3/17 petição requerendo a DESISTÊNCIA do recurso APENAS para 2 Autores/Agravantes, Elisabete Jorge Pessini e Antônio Roberto Lordello, pois os mesmo não tiveram interesse nos recursos. Já agendamos em nosso sistema interno para cobrar decisão. Deve – se aguardar.

* Coriolano Caetano.
* Antonio Roberto Lordello.
* Carmen Silvia Serra Rodrigues.
* Elisabete Jorge Pessine.
* Sonia Maria Ferreira de Paula.
* Luiza Gomes Trochmam.
* Luzia Mariano Sanches.
* Nialva Simão da Silva

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.023034-0 – 1ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), condenando os Associados no pagamento de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região, mantendo-se a decisão desfavorável. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual também foi negado provimento. Em face desta decisão, interpusemos Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). O Presidente do TRF-2 inadmitiu os recursos, mas interpusemos Agravos em 31/10/2014 objetivando que ambos subam para os Tribunais Superiores. Os Agravos foram juntados aos autos do processo em 12/12/2014 e enviados ao STJ para julgamento do REsp. Diligenciamos em 11/02/2015, 16/03/2015 e 17/04/2015, e finalmente houve autuação do recurso em maio/15. Em 01/7/15 o Ministro Sérgio Kukina (Relator) negou provimento ao Agravo, mantendo a decisão desfavorável. A última instância é o STF. Diligenciamos em 27/08/2015 e conseguimos que o recurso fosse autuado, tendo ido à conclusão do Ministro Presidente em 28/08/2015. Em 15/12/2015, publicou decisão onde foi determinada equivocadamente a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO, razão pela qual protocolamos em 07/1/16 o recurso de Agravo Regimental.

Embora não tenhamos conseguido marcar uma audiência diretamente com o Min. Presidente(Relator) no STF, tendo em vista que estávamos em Brasília para despachar outros processos, em 14/4/16, a advogada do escritório foi até seu gabinete e falou com o Assessor do Assessor direto, o Dr. Daniel, diligenciando da seguinte forma: “*Expliquei o caso todo. Deixei com ele as Portarias (prova de que não havia avaliação de desempenho na CNEN até abril/2013) e uma jurisprudência de um processo nosso (RE 869.095/RJ), onde o Relator também era o mesmo Min. Presidente (esta jurisprudência comprova que o julgamento do RE 572.884/GO não deve ser aplicado ao caso concreto deste processo, pois tratam de situações distintas). Ele entendeu tudo e garantiu que passará as informações e os documentos ao Assessor direto do Ministro Presidente*”.

Após apresentarmos um Agravo Regimental com cunho de Embargos Declaratórios, a diligência rendeu frutos e houve decisão favorável no sentido de anular a sentença de improcedência para que uma nova seja proferida em seu lugar. A decisão do STF publicou em 12/12/16 e já transitou em julgado. **Essa decisão totalmente favorável aos clientes, tem sido utilizada pelo escritório como *paradigma* em todos os nossos outros casos de GDACT, pois afastou por completo o RE 572.884/GO para que seja proferida uma decisão analisando-se a paridade da gratificação com fulcro na MP 441/2008 e na Lei 11.907/2009**.

O processo já baixou para a Vara de origem e encontra-se na conclusão do Magistrado Mauro Souza Marques da Costa Braga desde 04/07/2017.Agora precisa-se aguardar uma nova sentença ser prolatada pelo Juiz. Cobraremos em diligência oportunamente.

* Aposen.
* Santos Fernandes Gil.
* Sonia Regina Guerreiro.
* Ney Marly de Moura Pereira.
* Maria Luiza Cruz de Araújo.
* Judith Barbieri Sumiya.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.023033-9 – 22ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados). Em face dessa decisão, opusemos recurso de Embargos de Declaração, o qual foi julgado procedente, modificando-se a sentença de forma favorável aos Associados para o pagamento da GDACT em paridade até setembro/2012. Diante disso, a CNEN interpôs o recurso de Apelação e nós interpusemos um Recurso Adesivo a fim de estender o pagamento em paridade até março/2014.Em 21/03/2014, os autos foram remetidos ao TRF-2ª. Região. Os Desembargadores do TRF-2, em decisão publicada em 03/02/2015, deram provimento à Apelação da CNEN e julgaram prejudicado o Recurso Adesivo, modificando a decisão de forma desfavorável aos Associados, condenando cada um à sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da causa. Em 09/02/2015 opusemos recurso de Embargos de Declaração, o qual foi levado à conclusão no gabinete do Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama em 20/02/2015. Houve inclusão do processo em Pauta de Julgamento na Sessão Ordinária do dia 26/08/2015. Em razão disso, protocolamos petição para induzir uma decisão favorável, mas infelizmente o julgamento publicado em 15/09/2015 manteve a decisão desfavorável.

Por isso, em 30/09/2015, protocolamos Recurso Especial e Extraordinário(apenas para 2Associados: Pedro Paulo [único que quis recorrer] e Marcelo Vilar [falecido, não conseguimos contato com os herdeiros em tempo hábil, então, por questão ética, recorremos em seu benefício mas na intenção de conseguirmos contato posterior com os herdeiros para ratificar ou desistir dos recursos]. Apenas em 20/4/16 é que a herdeira do falecido Associado Marcelo (Sra. Terezinha) nos informou que não tem interesse em prosseguir com a ação.

No dia 09/10/2015 a Ré apresentou as contrarrazões (resposta aos recursos). No dia 13/10/2015, o processo foi remetido à Vice-Presidência para o exame de admissibilidade dos recursos, o que somente ocorreu em decisão publicada dia 09/06/2016, com a negativa de seguimento de ambos, culminando na interposição dos recursos de Agravo apenas com relação ao Associado Pedro Paulo [único que quis recorrer]. Em 09/08/2016 houve publicação de Ato Ordinatório determinando que a CNEN apresente contrarrazões aos nossos Agravos (Ag. Interno no RE e Ag. de Instrumento no REsp), o que foi feito por ela.Logo após, o processo foi remetido à conclusão no Gabinete da Vice-Presidência em 05/09/2016, onde se encontra até a presente data para a apreciação do Agravo Interno no RE. Já empenhamos várias diligências, mas a localização permanece a mesma. Continuaremos cobrando para que haja decisão o mais breve possível.

* Aposen.
* Luciano Antônio Machado Moura.
* Marcelo Villar de Queiroz.
* Maria José de Oliveira Lopes.
* Pedro Paulo Nossar Gomes.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.052660-6 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável à Associada). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre o valor da condenação. Em face dessa decisão,a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que foi inadmitido, razão pela qual a CNEN apresentou o recurso de Agravo, forçando o STF a julgar seu RE.O STF determinou a aplicação do julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. De volta à Turma Recursal (TR), a Presidente das Turmas do RJ cometeu um erro e julgou prejudicado o Agravo da CNEN para julgar improcedente a ação, ou seja, ignorou a decisão do STF. Informando sobre o equívoco, opusemos o recurso de Embargos de Declaração juntando Portarias que provam o direito da Associada, mas foram rejeitados, mantendo-se a decisão viciada.Então, em junho/2014 interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). Inadmitido o PUJ, Agravamos em junho/2015.

Após várias diligências nossas ao cartório, finalmente em 18/12/15 os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização (TNU) para julgamento do PUJ. Em 04/03/16 peticionamos juntando recente conquista em processo de outro Associado sobre o tema GDACT (RE 869.095/RJ), onde o Min. Presidente do STF reconhece que não se deve aplicar o julgamento do RE 572.884/GO. Neste mesmo dia, solicitamos junto à Presidência da TNU uma celeridade no andamento e fomos atendidos, pois foi publicada em 18/3/16 uma decisão do Presidente da TNU admitindo o Agravo para determinar a distribuição do PUJ a um dos Juízes Relatores da TNU para julgamento, o que ocorreu em 28/3/16, tendo sido distribuído à Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves. Processo concluso ao Juiz Relator desde então.Diligenciamos e conseguimos agendar uma audiência lá em Brasília, com o Juiz Relator na TNU, na data de 13/04/2016.Em Brasília, a advogada do escritório despachou pessoalmente o processo com o Juiz Relator e obteve a seguinte informação: “*Após explicar tudo e entregar os documentos que comprovam o direito do Autor, o Juiz Relator entendeu a peculiaridade do caso*”.O Magistrado disse que irá incluir na pauta de julgamento do 2º. semestre (agosto ou setembro/2016), mas o PUJ apenas foi julgado no início de 2017, em decisão ainda não publicada no Diário Oficial. Estamos empenhando diligências para que ocorra a publicação da íntegra da decisão o mais breve possível.

Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, provavelmente a decisão negou o PUJ, mas só saberemos quando publicar a íntegra do acórdão. Em todo caso, há ainda o Recurso Extraordinário (RE) que apresentamos, que deverá ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento. Deve-se aguardar.

* Anadir da Silva Noia.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.01.023032-7 – 10ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável aos Associados), condenando-os ao pagamento de R$ 500,00 de sucumbência, a ser dividido pelos 4 Autores. Em face dessa decisão, interpusemos recurso de Apelação, o qual teve provimento negado pelos Desembargadores do TRF-2ª. Região, mantendo-se a decisão desfavorável. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual também foi negado provimento. Assim, interpusemos em novembro/2013 os Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), mas o Vice-Presidente do TRF-2 obstaculizou a subida dos recursos à Brasília. Daí, em nov/15 interpusemos 2 Agravos para forçar a subida do REsp/RE aos Tribunais de Brasília (STJ e STF). Diligenciamos em fevereiro e março/16 para que os Agravos fossem juntados ao processo e o processo fosse remetido ao STJ. Finalmente em 15/3/16 os recursos foram juntados aos autos do processo e, em 21/3/16, remetidos a Procuradoria. Verificamos que existem 2 petições protocoladas no dia 28/3/16 (provavelmente contrarrazões (resposta) da CNEN aos nossos Agravos) a serem juntadas. Em 29/3/16 o processo foi recebido na Assessoria de Recursos do TRF-2. Em março de 2017 o processo chegou no STJ e desde então os autos estão conclusos com o Ministro para decisão. O STJ tem levado em media 1 ano e 3 meses para proferir decisão, mas continuaremos diligenciando para que a decisão seja proferida o mais breve possível.

* Aposen.
* Diva Glasser Leme.
* Cecília SaekoNonaka.
* Odette Guedes.
* Vânia de CairaBorgui.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2011.51.01.000706-0 – 17ª. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (parcialmente favorável à Associada). Tendo em vista que a sentença cometeu equívoco quanto à sucumbência, condenando os Associados vencedores ao seu pagamento, opusemos Embargos de Declaração. Todavia, foi-lhes negado provimento, mantendo-se o equívoco. Ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. Os Desembargadores do TRF-2ª. Região deram provimento à Apelação da CNEN, modificando a decisão de forma desfavorável aos Associados, condenando-os à sucumbência de 5% sobre o valor corrigido da causa. Diante dessa decisão, opusemos o recurso de Embargos de Declaração, ao qual foi negado provimento. Assim, interpusemos em setembro/2012 os Recursos Especial (REsp) e Extraordinário (RE), os quais ainda serão julgados (pelos Ministros do STJ e do STF). Peticionamos em 17/10/2012 requerendo a certificação do trânsito em julgado em relação aos Associados Paulo e Gelásio, uma vez que optaram por não recorrer.

Embora o Presidente do TRF-2 tenha admitido o REsp, permitindo sua remessa ao STJ, inadmitiu a subida do RE para o STF, razão pela qual interpusemos para este um recurso de Agravo em 08/01/2013. A CNEN apresentou suas Contrarrazões (resposta ao Agravo) em 12/03/2013. O REsp foi enviado para o julgamento pelo Ministro Benedito Gonçalves do STJ apenas em 15/04/2014. Peticionamos em 10/04/2015 requerendo o julgamento do recurso com brevidade, conseguimos que fosse à conclusão no gabinete do Ministro em 13/04/2015. Nosso Recurso Especial teve o seguimentonegado, em razão disso apresentamos o recurso de Agravo, que também foi negado. Assim, o processo foi remetido para o STF para apreciação do Recurso Extraordinário. No STF, conseguimos afastar a aplicabilidade do RE 572.884/GO, para aplicação de outro entendimento que nos atende.

O processo foi baixado do STF e já foi reativado no TRF-2 para novo julgamento da ação com observância do paradigma correto: RE 597.154 (Tema 153). Em 04.04.17 o processo foi remetido para conclusão do Desembargador Relator, Dr. José Antônio Neiva. Em cobrança ao gabinete do Desembargador no dia 05/7/17, soubemos pelo servidor Edson que o Dr. Neiva está de férias. Durante esse período serão realizadas 2 pautas, mas este processo não está incluído. Pediu para que retornarmos em agosto/2017, pois o Desembargador já terá retornado e poderia dar uma resposta mais concreta de previsão para ocorrer o rejulgamento. Deve-se aguardar.

* Aposen.
* Osvaldo de Jesus Francisco.
* Paulo Braz Furst de Oliveira.
* Roberto Fulfaro.
* GelasioBertolino.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.052508-0 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A CNEN interpôs Recurso Inominado, mantendo-se a sentença favorável, tendo sido condenada ao pagamento de honorários no valor de 5% sobre a condenação. Em face dessa decisão a CNEN opôs Embargos de Declaração aos quais foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE.

Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 21/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 25/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas. Após incansáveis diligências, houve decisão determinando a remessa à TNU para apreciação do Agravo em PUJ e informando que apenas fariam a admissibilidade do RE oportunamente.

Na TNU, houve decisão negando o PUJ. Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, não couberam mais recursos perante este órgão. O processo retornou à TRRJ e foi publicada decisão determinando o exame de admissibilidade do RE que apresentamos. Assim, o processo agora será encaminhado a um setor das Turmas Recursais (TRRJ) que irá analisar o Recurso Extraordinário (RE) para encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por enquanto, deve-se aguardar. Continuaremos cobrando na TRRJ.

* João Batista Vieira.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.052524-9 – 4°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável ao Associado). A Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE.

Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 28/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas. Após incansáveis diligências, houve decisão determinando a remessa à TNU para apreciação do Agravo em PUJ e informando que apenas fariam a admissibilidade do RE oportunamente.

Na TNU, houve decisão negando o PUJ. Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, não couberam mais recursos perante este órgão. O processo retornou à TRRJ e foi publicada decisão determinando o exame de admissibilidade do RE que apresentamos. Assim, o processo agora será encaminhado a um setor das Turmas Recursais (TRRJ) que irá analisar o Recurso Extraordinário (RE) para encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por enquanto, deve-se aguardar. Continuaremos cobrando na TRRJ.

* Fernando Sergio Pires Correa

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2010.51.51.052541-9– 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE.

Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/07/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 28/07/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em decorrência, os autos foram remetidos em 13/08/2014 à Sessão Conjunta das Turmas. Após incansáveis diligências, houve decisão determinando a remessa à TNU para apreciação do Agravo em PUJ e informando que apenas fariam a admissibilidade do RE oportunamente.

Na TNU, houve decisão negando o PUJ. Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, não couberam mais recursos perante este órgão. O processo retornou à TRRJ e foi publicada decisão determinando o exame de admissibilidade do RE que apresentamos. Assim, o processo agora será encaminhado a um setor das Turmas Recursais (TRRJ) que irá analisar o Recurso Extraordinário (RE) para encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por enquanto, deve-se aguardar. Continuaremos cobrando na TRRJ.

* Eliana Souza Carvalho.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2011.51.51.004596-7 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). O Presidente das Turmas do RJ inadmitiu o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e olvidou-se acerca da admissibilidade do RE. Em razão disso, opusemos o recurso de Embargos de Declaração em 22/09/2014 (para que fosse examinada a admissibilidade do RE) e interpusemos em 30/09/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU).

Despachamos diretamente no gabinete com o magistrado e continuamos diligenciando. Em 18/03/2016 estivemos no setor de Recursos da Turma Recursal, a servidora Bianca informou que o gabinete está trabalhando em mutirão para remeter grande quantidade de processos a TNU. Disse que passou para o gabinete pedido de prioridade na movimentação dos nossos processos que estão de 2 anos a 1 ano e 6 meses sem qualquer movimentação, no entanto disse que atualmente o gabinete está priorizando apenas as remessas para TNU, determinou que o setor de Recursos não remetesse nenhum processo para o gabinete. Tanto a servidora Bianca, quanto a responsável pelo setor de Recursos lamentaram não poder fazer nada mais para nos ajudar, tendo em vista que já esgotaram todas as possibilidades no intuito de dar prioridade na movimentação dos referidos processos.

Novamente em diligência na Turma Recursal em 12/07/2017, formos informados que recentemente houve mudança do Presidente. Quem atualmente ocupa a cadeira é o Dr. Carlos Alexandre Benjamin. No gabinete, disseram que para organizarem-se levarão aproximadamente 60 dias, prazo este que terminará no dia 01.08.17. Somente após esta data poderão dar um retorno mais concreto acerca de quando nosso recurso será apreciado, mas já adiantaram que somente priorizarão os casos atinentes a medicamento e saúde.

A situação do processo é absurda e permaneceremos empenhando diligências para que haja decisão do ED o mais breve possível.

* Presciliana Rodrigues Neta.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO N°. 2011.51.51.005912-7 – 5°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável), porém, interpusemos um Recurso Inominado e obtivemos êxito, modificando a sentença de forma favorável à Associada. Em face dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) em 28/11/2013 e Recurso Extraordinário (RE) em 03/12/2013. Nossos recursos foram inadmitidos, razão pela qual interpusemos o recurso de Agravo que tem como finalidade forçar o encaminhamento dos recursos inadmitidos para os órgãos competentes.

Assim, o PUJ foi remetido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) e se encontra aguardando julgamento até a presente data. O que atrasou o julgamento foi o fato de que haviam distribuído o Agravo em PUJ para um Magistrado do TRF-2ª. Região, quem, por óbvio, estaria impedido de julgar, já que o recurso trata justamente de fazer com que a decisão seja reanalisada por Juízes de outras Regiões. Desta feita, houve redistribuição do Agravo em PUJ em setembro/2016.

Cobramos da TNU em 17/2/17 e o processo chegou a ser incluído na pauta de julgamento do dia 25/05/2017, porém, não nos foi esclarecido o porquê dele simplesmente ter sido retirado da pauta. De modo que até o presente ainda não houve julgamento do Agravo em PUJ. Em 13/06/17 novamente realizamos cobrança na TNU e recebemos informação de que o processo foi retirado de pauta para posterior inclusão – sem motivoaparente. O servidor não deu nenhuma previsão para nova inclusão em pauta de julgamento. Continuaremos cobrando. Deve-se aguardar.

* Olga Y. Mafra Guidicini.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2011.51.51.005910-3 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A Sentença foi julgada procedente (favorável ao Associado). A Ré interpôs um Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença favorável. Dessa decisão, a CNEN interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois a Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário (RE). A Presidente das Turmas do RJ julgou prejudicado o PUJ, obstando seu encaminhamento para a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Em razão disso, interpusemos em 29/09/2014 o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU). Em 04/11/2014 o Presidente determinou a remessa dos autos à TNU, o que ocorreu em 14/01/15.

Estamos empenhando diligências nesse processo, inclusive em Brasília, tentamos despachar o recurso com a Juíza Relatora, Dra. Susana SbrogioGalia. Porém, ela não foi à Sessão da TNU (Turma Nacional de Uniformização) marcada para 13/04/2016. Ela é a Juíza da Justiça Federal no Rio Grande do Sul e fez vídeo conferência na Sessão da Turma, e não nos deu oportunidade de tratar com ela nem sequer por esta via.

No entanto, dia 16/06/2016, houve decisão negando provimento ao Agravo em PUJ, mantendo o julgamento desfavorável ao cliente. Nesse eito, apresentamos em 20/03/2017 o recurso de Embargos de Declaração (ED) para sanar os erros proferidos pela Magistrada.No dia 21/03/2017 o ED foi remetido para a Juíza Relatora.Já estamos empenhando novas diligências junto à TNU para que a decisão ocorra o mais breve possível. Deve-se aguardar.

* José Maria Vasconcellos da Silva.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2011.51.51.005615-1 – 2°. JEF DO RIO DE JANEIRO.**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada procedente (favorável). A Ré interpôs Recurso Inominado ao qual foi negado provimento, mantendo a sentença favorável à Associada. A CNEN, buscando a reforma da decisão pelo STF, interpôs Recurso Extraordinário (RE). O recurso foi inadmitido pelo Presidente das Turmas Recursais/RJ, razão pela qual a CNEN interpôs Agravo, que, julgado pelo Ministro do STF, aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração. Em 30/09/2014, peticionamos novamente apresentando novos argumentos para a manutenção da procedência da ação. Apesar disso, não logramos êxito e o STF, em 01/12/2014, manteve a decisão que aplicou o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. O processo foi remetido do STF para a Turma Recursal em 10/03/15. O processo foi recebido pela Turma em agosto de 2015. O processo findou de forma desfavorável à cliente, por isso, não estamos agilizando os trâmites. Estamos acompanhando a baixa e arquivamento dos autos no cartório para também proceder à baixa e arquivamento no escritório. Assim que isso ocorrer, o processo deixará de constar desse relatório, mas, na prática, já findou.

* Flora Barbosa Galvão.

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2012.51.51.009470-3 – 5º. JEF DO RIO DE JANEIRO**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada parcialmente procedente (favorável em parte). A Ré interpôs Recurso Inominado, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão favorável à Associada. Em face dessa decisão a Ré interpôs Recurso Extraordinário (RE), que restou prejudicado, pois o Presidente das Turmas do RJ julgou improcedente o pedido para aplicar o julgamento ocorrido no RE 572.884/GO. Diante disso, interpusemos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) em 02/06/2014 e Recurso Extraordinário (RE) em 06/06/2014. Nosso PUJ foi inadmitido, razão pela qual interpusemos o recurso de Agravo (para forçar o encaminhamento do PUJ à TNU).

Na TNU, houve decisão negando o PUJ. Tendo em vista que a TNU já consolidou seu entendimento de que a GDACT não é devida em paridade, não couberam mais recursos perante este órgão. O processo retornou à TRRJ e foi publicada decisão determinando o exame de admissibilidade do RE que apresentamos. Assim, o processo agora será encaminhado a um setor das Turmas Recursais (TRRJ) que irá analisar o Recurso Extraordinário (RE) para encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por enquanto, deve-se aguardar. Continuaremos cobrando na TRRJ.

* Odília Cordeiro de Sousa

**AÇÃO CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS PRÊMIO NÃO GOZADAS - PROCESSO Nº. 2012.51.01.003531-0 – 28ª. VARA FEDERAL**

ANDAMENTO:  Em 23/08/12 foi publicada a decisão que determinou que a parte autora emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando memória de cálculo apta a esclarecer ao juízo a quantificação do valor atribuído à causa na petição inicial. Peticionamos emendando a inicial. A Ré apresentou sua defesa e os autos foram remetidos à conclusão para sentença em 09/01/14, onde ainda permanecem. Em diligência externa realizada em 13/08/14 fomos informados pelo cartório que a juíza ainda estava sentenciando os processos do ano 2010, sendo que o deste Associado é de 2012. Diligenciamos novamente em 08/10/14 e obtivemos informação de que a juíza já estava prolatando sentenças de 2011. Nesta ocasião foi requerida prioridade, mas o serventuário disse não poder alterar a ordem cronológica determinada pela magistrada. Novamente em diligência dia 10/12/14, ainda sem previsão de decisão no processo. Dessa forma, em 29/01/2015 peticionamos requerendo sentença. Em 25/02/2015, realizamos nova diligência e o serventuário do cartório informou que o juiz responsável pelo processo estava fazendo um curso, fazendo com que o tempo estimado para que o Juiz Titular profira a decisão em seu lugar seja de aproximadamente 3 meses. Dia 16/04/15, a advogada foi pessoalmente despachar o processo com o magistrado, mas, atendida por oficial de gabinete, obteve a informação de que o processo continua consigo para escrever a minuta da sentença e passá-la à revisão do magistrado. Não prometeu agilizar, mas disse que fará assim que possível. A oficial de gabinete disse que ainda estão terminando os processos de 2011, que o nosso é de 2012 e que são muitos os processos na mesma situação. Após várias outras diligências, tivemos finalmente a sentença de procedência (favorável ao Associado). Embora a decisão tenha sido favorável, veio com um erro no tocante ao índice de correção monetária, motivo pelo qual, apresentamos em maio/2016 um recurso de embargos de declaração para o próprio Magistrado. Em julho/2016 foi proferida decisão favorável desse recurso. A CNEN em novembro/2016 apresentou recurso de apelação, o que é julgado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF2). De qualquer forma, o processo seria remetido ao TRF2, pois nesse caso, a sentença de procedência precisa ser reanalisada pelo Tribunal. Apresentamos resposta e os autos foram remetidos para TRF2 em dezembro/2016. Agora em junho/2017 foi publicada decisão do TRF2 negando seguimento a ao recurso de apelação da CNEN, bem como a remessa necessária, ou seja, a decisão continua favorável. Em julho/2017 verificamos que a CNEN apresentou um recurso de embargos de declaração que será apreciado pelo próprio TRF2. Deve-se aguardar.

* Carlos Benedicto Ramos Parente

**MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERENDO A SUSPENSÃO DO ATO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA RUBRICA SIAPE 00173**

**PROCESSO Nº. 2013.51.01.113434-7 – 24ª. VARA FEDERAL/RJ**

ANDAMENTO: Em 13.08.13 foi publicada decisão indeferindo o nosso pedido liminar, determinando que fosse notificada a Autoridade Impetrada (Impetrado = Réu: Coordenador do RH da CNEN) para prestar informações e que o Ministério Público Federal (MPF) fosse intimado para apresentar parecer sobre o caso. Em 06.09.13 o Impetrado prestou as informações. Em 17.09.14 a CNEN ingressou no pólo passivo (Réu) e em 23.09.13 o MPF esclareceu que não tem interesse no feito e, portanto, não apresentará parecer sobre o caso. Em 24.07.14 foi proferida sentença de procedência (favorável) aos Associados. Não houve recursos, mas devido a um Instituto chamado de Remessa Necessária (RN), o processo foi remetido em 25/09/14 para o TRF-2ª. Região, a fim de que o julgamento seja reanalisado pelos Desembargadores. Em 09/10/14, o MPF foi intimado para apresentar parecer e em 11/11/2014 manifestou-se favorável à manutenção da sentença de procedência. Em maio/2016 o TRF-2ª negou seguimento a remessa necessária, ou seja, manteve a decisão favorável. Inconformadaa CNEN interpôs em junho/2016 os recursos extremos, quais sejam Recurso Especial (Resp) e Extraordinário (RE), que são julgados pelo STJ e STF. Apresentamos resposta aos recursos e em setembro/2016 os recursos da CNEN foram inadmitidos, ou seja, não subiram aos órgãos competentes. Em novembro/2016 a CNEN agravou dessa decisão, ou seja, apresentou um recurso que tem a finalidade de tentar formar a subia dos recursos. Apresentamos resposta em janeiro/2017. Diante disso, o processo foi remetido em para o STJ. Em março/2016 o STJ não conheceu o Agravo da CNEN e os autos foram baixados e remetidos para o STF em junho/2017 para apreciação do último recurso da CNEN, ou seja, o Recurso Extraordinário. Continuaremos empenhando diligências para que o processo termine o mais breve possível. Deve-se aguardar.

* 01 – Antônio Soares de Gouvêa 02 – Joel Alvarenga de Sousa

**AÇÃO DE DESCONTO AO ERÁRIO**

**PROCESSO Nº. 2013.51.65.102274-9 – 1ª. VARA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ**

ANDAMENTO: No dia 05/02/2013 o processo foi distribuído para a 1ª. Vara Única de Teresópolis, vara competente para julgar o processo, pois não existe um Juizado nesta cidade. Em 14/06/2013 foi determinada a citação da CNEN, que apresentou contestação (defesa) em 15.07.13. Então, em 01/08/14, houve prolação de sentença de extinção sem exame do mérito pois o Juiz acreditou que este processo fosse idêntico ao Mandado de Segurança (MS) de nº. 2003.51.01.011750-6, tramitado na 27ª. VF/RJ, o qual foi arquivado em 14/08/2014. Diante do equívoco de julgamento, opusemos recurso chamado Embargos de Declaração, oportunizando ao próprio Magistrado retificar o erro da decisão. Todavia, os Embargos foram rejeitados, mantendo-se a sentença desfavorável, razão pela qual interpusemos em 15/09/14 Recurso Inominado. Em 23/10/14 a Ré apresentou suas contrarrazões (defesa) ao recurso e em 24/10/14 o recurso foi remetido à Turma Recursal/RJ (TRRJ), distribuído à Juíza Relatora Flavia Heine Peixoto, que o incluiu na pauta de julgamento do dia 27/11/14. A decisão foi procedente, modificando a decisão de forma favorável à Associada, razão pela qual a Ré apresentou em 10/12/14 um Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ). Em 19/01/15 o processo foi remetido à Seção Conjunta das Turmas e em 29/04/15 e nós intimados para apresentar Contra Minuta ao PUJ da Ré, ou seja, petição de defesa do recurso apresentado, o que foi feito no prazo. O Pedido de Uniformização foi inadmitido, motivo pela qual a Ré apresentou o recurso de Agravo. Diante desse recurso, o PUJ foi encaminhado para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Em maio/2017 o PUJ da CNEN não foi conhecido, ou seja, a decisão continua favorável a Associada e a fase de conhecimento foi finalizada. A fase de conhecimento é onde discutimos se alguém tem direito ou não. Agora irá iniciar uma nova fase, onde o objetivo é o cumprimento do julgado, ou seja, o direito concedido na fase de conhecimento é executado nessa nova fase. Em 12/07/2017 estivemos na sessão responsável e conversamos com o servidor Igor. Explicamos que precisávamos do envio dos autos ao Juizado de origem para dar cumprimento ao julgado. O servidor informou que os autos voltaram hoje e já estão no gabinete, para que seja feito um despacho no sentido de determinar o envio dos autos ao juizado. Quanto ao prazo, acredita que não irá demorar. Continuaremos empenhando diligências para que o processo chegue ao fim da melhor maneira possível.

* Gilda da Costa Araújo

**AÇÃO DE PASSIVO GERADO POR ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA**

**PROCESSO Nº. 2013.51.01.113780-4 – 28ª. VARA FEDERAL /RJ**

ANDAMENTO: Em 18.06.13 os autos foram distribuídos. Em 09.09.13 a CNEN apresentou contestação (defesa). Em 30.09.13 fomos intimados para falar sobre a contestação (Réplica), o que fizemos em 10.10.13. Em 07.07.14 foi proferida sentença de procedência em parte (favorável ao Associado), para em síntese, determinar que a CNEN efetue o pagamento das diferenças decorrentes da majoração dos proventos pela Portaria CNEN/IPEN nº. 30, de 8 de março de 2012. A Ré apresentou recurso de Apelação em 05/08/14 e em 21/08/14 houve publicação intimando-nos a apresentar contrarrazões (defesa), o que foi feito corretamente dentro do prazo, na data de 05/09/14. Nesse eito, o processo foi remetido ao TRF-2ª. Região, sendo autuado em 22.09.14 na 8ª. Turma Especializada. Em 08.10.14 o Ministério Público Federal foi intimado para apresentar parecer sobre o caso, o que fez em 30/10/14, opinando pela manutenção da sentença favorável. O Tribunal manteve a decisão favorável. Contudo, a CNEN apresentou recurso de embargos de declaração, que será apreciado pelo próprio Tribunal. Apresentamos nossa resposta e o processo se encontra concluso para decisão. Já agendamos em nosso sistema interno para cobrar decisão em breve. Deve-se aguardar.

01- APOSEN 02- Waldemar Alfredo Monteiro

**AÇÃO DE PARIDADE GDACT**

**PROCESSO Nº. 2013.51.01147200-9 – 1º. JEF DO RIO DE JANEIRO**

ANDAMENTO: A sentença foi julgada improcedente (desfavorável). Interpusemos Recurso Inominado, mas foi-lhe negado provimento, mantendo-se a sentença desfavorável ao Associado, condenando-o em sucumbência de R$ 200,00. Em face dessa decisão, opusemos Embargos de Declaração, mas como a sentença se manteve, apresentamos Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PUJ) e Recurso Extraordinário. Embora intimada, a Ré permaneceu inerte.

Assim, o processo foi redistribuído ao setor de Pedido de Uniformização. Fazemos cobranças constantes, pois o setor responsável vem alegando que existem muitos processos aguardando andamento, inclusive que são mais antigos que o nosso. Na diligência realizada em 20/04/2016, fomos informados pelo coordenador do gabinete que provavelmente até a próxima semana teríamos movimentação no processo, reconheceu que realmente está parada a bastante tempo e ficou com a boleta de andamento para agilizar, porém, não cumpriu o prometido.

Após isso, empenhamos várias diligências (sendo a última no dia 12/7/17) cobrando o juízo de admissibilidade dos recursos. Finalmente dia 13/7/17 houve mudança de andamento. Ao que tudo indica, a Dra. Itália Maria, na qualidade de Presidente das TRsRJ, proferiu decisão, mas sua íntegra ainda não foi disponibilizada no *site* da Justiça Federal. Já foi remetido à publicação. Assim que publicar, iremos analisar se os recursos foram admitidos ou não para proceder na medida da necessidade.Deve-se aguardar.

* José Luiz Barcelar Leão

**AÇÃO CARGA HORÁRIA**

**PROCESSO No. 2016.51.01.063739-9 – 1ª. VARA FEDERAL**

**ANDAMENTO:** Concluso ao juiz em 18/07/2017 para decisão sem liminar

* Solange dos Reis e Vaz

**AÇÃO PARIDADE DA GDACT**

**PROCESSO No. 2016.51.51001901-2 – 2º. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**ANDAMENTO:** Concluso ao juiz em 05/07/2017 para despacho sem liminar

* Alzira Lourenço Deppe

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RESTABELECER PROVENTOS DE APOSENTADORI POR INVALIDEZ DE FORMA INTEGRAL**

**PROCESSO Nº. 5008805-69.2017.4.03.6100 – 25ª. VARA FEDERAL /SÃO PAULO**

ANDAMENTO: Em 21.06.17distribuímos a ação e o processo foi ao juiz, que decidiu por determinar o restabelecimento dos proventos da Associada. Estamos aguardando a intimação da autoridade co autora e da CNEN.

* Luzia Mariano Sanchez

**AÇÃO LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA**

**PROCESSO No. 2017.51.01.166645-4 – 17ª. VARA FEDERAL**

**ANDAMENTO**: Foi distribuído em 22/08/2017. Solicitamos a APOSEN o pedido do juiz que determinou a juntada de documentos que comprovem a condição de sócio da Associação.

* Tadeu Sansão

**--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------**

**--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------**

**NOTAS EXPLICATIVAS**

**Acórdão:** É a decisão dos Juízes de segunda instância (desembargadores), ou seja, os que compõem as Turmas Especializadas do TRF.

**Agravo:** Recurso que visa modificar uma decisão.

**Conclusão** ou **conclusos**: Quando o processo é remetido ao Juiz, ou Desembargador, ou Ministro, para proferir despacho ou decisão.

**Decisão**: Pronunciamento do magistrado com caráter de decidir algum assunto no processo.

**Despacho**: Pronunciamento do magistrado para dar prosseguimento ao feito.

**Embargos à Execução**: Ação movida pelo devedor para discutir o valor devido.

**Embargos de Declaração ou Declaratórios:** Recurso dirigido ao próprio julgador que visa apenas sanar um vício.

**Inicial**: Primeira peça apresentada pelos Autores no processo, por meio da qual se faz os pedidos.

**Julgar procedente o pedido**: Conceder o pedido feito na inicial.

**Julgar parcialmente procedente o pedido**: Conceder parte do pedido feito na inicial.

**Julgar improcedente o pedido**: Negar o pedido feito na inicial.

**PRF:** Procuradoria Regional Federal

**Provimento** → **Dar provimento ao Recurso:** Conceder o que foi requerido no Recurso.

**→ Negar provimento ao Recurso**: Negar o que foi requerido no Recurso.

**Recurso:** É a peça processual utilizada quando se discorda de uma decisão.

**Sentença:** É a decisão do Juiz em primeira instância, ou seja, nas Varas Federais.

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça (Brasília)

**STF:** Supremo Tribunal Federal (Brasília)

**Trânsito em julgado**: Ocorre quando não cabe mais Recurso da decisão, seja porque já se esgotaram todos, seja porque decorreu o prazo de sua interposição sem que tivesse sido interposto.

**Tribunal ou TRF**: Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.